



**Mariana Coelho Prado**

**PARTIDOS POLÍTICOS E ORGANIZAÇÕES DA  
SOCIEDADE CIVIL COMO INDUTORES DA LITIGÂNCIA  
ESTRATÉGICA: percepção do princípio da proibição do  
retrocesso social**

**Monografia apresentada  
à Escola de Formação da  
Sociedade Brasileira de  
Direito Público – SBDP,  
sob a orientação de Ana  
Luiza Gregorio Vidotti**

**SÃO PAULO  
2020**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço muito a minha orientadora Ana Luiza Vidotti pelo apoio incondicional desde o começo do projeto, principalmente em um ano tão atípico em que a ansiedade e insegurança nos perseguem. Obrigada por ter sido presente em todos os momentos e por ter me ensinado tanto, por seu acompanhamento dedicado e pela amizade que criamos. Também agradeço enormemente à minha tutora, Ana Luiza Santos por sempre me manter calma e me cativar com mensagens carinhosas e poemas marcantes.

Agradeço também imensamente ao Adriano Ferreira, quem aceitou ser meu arguidor na banca e quem muito contribuiu com pontuações extremamente pertinentes ao meu trabalho e que foram acatadas antes da entrega da monografia. Foi realmente um privilégio poder aprender com alguém tão diferenciado, um excelente pesquisador na área de Direitos Humanos e que leu detalhadamente meu trabalho a ponto de trazer questionamentos tão bem fundamentados e que muito me fizeram refletir.

Depois, gostaria de agradecer ao meu avô e aos meus pais que sempre me incentivaram em toda minha trajetória acadêmica e apoiaram a minha sede por conhecimento, também ao meu irmão querido que é a alegria da casa.

A família é com toda certeza nossa base e nosso maior apoio, então obrigada por me ouvirem nos momentos de ansiedade e inquietude e por sempre, sempre mesmo, confiarem em mim. Obrigada também aos meus amigos mais próximos e que me ouviram falar sobre o projeto desde o começo e muito me apoiaram, dentre eles Daniel, Bruna, Isadora, Sofia e Nayde.

Após e nunca menos importante eu gostaria de agradecer a todos aqueles que estiveram presentes em minha trajetória acadêmica, meus grandes heróis: meus professores, que me inspiraram a ser quem eu sou e me moldaram para que eu nunca me acomodasse, principalmente aos meus queridos mestres José Rubens de Moraes, Bernardina Furtado, Ana Carolina Chasin e Maria de Lourdes Eleutério. Todos esses me permitiram ser

constantemente indignada e me inspiraram a sempre querer desbravar mais e mais o mundo do conhecimento.

Agradeço também às pessoas que conheci durante as aventuras em organizações da sociedade civil, em entidades nas quais eu descobri qual direito eu quero defender e me permitiram entender o que pra mim é o direito.

Pesquisar, para mim, é retribuir à academia todas as oportunidades que eu tive e entregar a sociedade um pouco das minhas percepções sobre a realidade na qual eu estou imersa. As experiências sociais que tive com tantos que encontrei em meu caminho me fizeram ser quem eu sou e tenho muito orgulho de quem me tornei.

E claro, não há como não agradecer àqueles que fizeram a experiência da Escola de Formação ser a melhor experiência de minha graduação. Obrigada aos organizadores, idealizadores e alunos da Escola de Formação, à Mariana Vilella, Ana Luiza Arruda e Yasser Gabriel, que fizeram o ano mais difícil de minha graduação ser o ano de maiores aprendizados e superações. Sem essa turma e sem a construção coletiva do conhecimento feita a cada aula, talvez eu tivesse perdido ainda mais a esperança no Direito. Mas vocês me fizeram querer enxergar os mais diversos ramos do direito sob muitas perspectivas, e isso foi incrível. Agradeço de coração todo apoio, companheirismo, inspiração e aprendizados que vocês me permitiram.

Por fim agradeço muitíssimo a todas e todos que eu entrevistei e com quem aprendi a cada entrevista e trocas de experiências. São pessoas como vocês que me fazem acreditar que é possível defender o direito como um instrumento de transformações sociais. Foi um privilégio conhecer figuras tão influentes e poder construir esse trabalho, fruto de um ano de dedicação e muita pesquisa. Sem esse material, extraído das entrevistas e leituras feitas ao longo desse período, esse trabalho não seria possível. Gratidão!

“Que tempos são esses em que temos que defender o óbvio?”

**Bertold Brecht**

“Odeio os indiferentes. Como Friedrich Hebbel acredito que ‘viver significa tomar partido’. Não podem existir os apenas homens, estranhos à cidade. Quem verdadeiramente vive não pode deixar de ser cidadão, e partidário. Indiferença é abulia, parasitismo, covardia, não é via. Por isso odeio os indiferentes”.

**Antônio Gramsci**

**Resumo:** A presente monografia estudou o instituto da proibição do retrocesso social sob a perspectiva das organizações da sociedade civil e dos advogados legitimados pelos partidos políticos e analisou o que os levou a ingressarem, respectivamente, como *amici curiae* e requerentes no Supremo Tribunal Federal (STF). Foi feita uma retrospectiva histórica sobre a concepção universal dos Direitos Humanos e também buscou-se diferenciar Direitos Humanos de Direitos Fundamentais, a fim de entender em que seara o princípio da Proibição do Retrocesso Social melhor se identificava e para estabelecer o panorama de seu uso em âmbito internacional e nacional. A finalidade da monografia, pois, foi entender a força desse princípio na defesa de Direitos Fundamentais no STF, tendo sido ela construída por meio do roteiro de entrevistas semi-dirigidas, de acordo com o qual os entrevistados dialogavam com a entrevistadora sobre sua experiência e percepções em relação ao princípio da proibição do retrocesso na litigância estratégica. Como conclusão, entendi que minha hipótese de pesquisa não foi confirmada – a de que o princípio era desconhecido pelos advogados – e que, apesar de conhecido o princípio da proibição do retrocesso social, ele ainda não é tão utilizado porque há tanto restrição do uso dos precedentes das Cortes Internacionais de Direitos Humanos no STF como ainda não há definição concreta sobre o princípio, o que permite interpretações dúbias em relação ao que se entende por retrocesso.

**Palavras-chave:** Princípio da Proibição do Retrocesso Social; Litigância Estratégica; Supremo Tribunal Federal; Litigantes; Retrocesso Social; entrevista semi-dirigida.

### **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

<b><u>ABREVIATURA</u></b>	<b><u>DESCRIÇÃO</u></b>
<b>AASP</b>	<b>Associação de Advogados de São Paulo</b>
<b>ADC</b>	<b>Ação Declaratória de Constitucionalidade</b>
<b>ADI</b>	<b>Ação Direta de Inconstitucionalidade</b>
<b>ADPF</b>	<b>Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental</b>
<b>CF/88</b>	<b>Constituição Federal de 1988</b>
<b>DP/SP</b>	<b>Defensoria Pública do Estado de São Paulo</b>
<b>DP/RJ</b>	<b>Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro</b>
<b>DPU</b>	<b>Defensoria Pública da União</b>
<b>DUDH</b>	<b>Declaração Universal de Direitos Humanos</b>
<b>IAB</b>	<b>Instituto dos Advogados Brasileiros</b>
<b>IBCCRIM</b>	<b>Instituto Brasileiro de Ciências Criminais</b>
<b>IDDD</b>	<b>Instituto de Defesa ao Direito de Defesa</b>
<b>IGP</b>	<b>Instituto de Garantias Penais</b>
<b>IPEA</b>	<b>Instituto de Pesquisa Econômica Aplicadas</b>
<b>ONG´s</b>	<b>Organizações Não-Governamentais</b>
<b>OSCIP</b>	<b>Organização da Sociedade Civil de Interesse Público</b>
<b>STF</b>	<b>Supremo Tribunal Federal</b>
<b>UERJ</b>	<b>Universidade do Estado do Rio de Janeiro</b>
<b>USP</b>	<b>Universidade de São Paulo</b>

## LISTA DE ENTREVISTADAS E ENTREVISTADOS

<u>NOME<sup>1</sup></u>	<u>ENTIDADE</u>
<a href="#"><u>Ademar Borges de Sousa Filho</u></a>	<p><b>Clínica de Direitos Humanos UERJ e indicação de Daniel Sarmento – ADPF 347</b></p> <p>Advogado, Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Procurador do Município de Belo Horizonte<sup>2</sup>.</p>
<a href="#"><u>André Karam Trindade</u></a>	<p><b>Subscriber da ADC 54 e indicação de Lenio Luiz Streck</b></p> <p>Advogado, Mestre em Direito Público (UNISINOS) e Doutor em Teoria e Filosofia do Direito (Univrsità Degli Studi Roma Ter/Itália). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UniFg, onde também coordena o SerTão-Núcleo Baiano de Direito e Literatura (DGP/CNPq). Professor Externo do Programa de Doctorado em Ciências</p>

<sup>1</sup> Os respectivos nomes de entrevistados são hiperlinks que direcionam para a transcrição da entrevista.

<sup>2</sup> STRECK, Lenio; BRENDA, Juliano. O dia em que a Constituição foi julgada: a história das ADC's 43,44 e 54. 1. ed. São Paulo: Thomsom Reuters. Brasil. 2020. Página 18.

	Jurídicas y Sociales da Universidad de Málaga (Espanha). Membro da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/RS <sup>3</sup> .
<a href="#"><u>Antônio Carlos de Almeida Castro</u></a>	<b>Advogado responsável pela ADC 43 e representante do IGP</b>  Advogado criminal <sup>4</sup> .
<a href="#"><u>Clarissa Borges</u></a>	<b>Responsável pelo litígio estratégico no IDDD</b>  Advogada. Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Ativista social e responsável pelo advocacy do IDDD <sup>5</sup> .
<a href="#"><u>Daniel Antônio de Moraes Sarmiento</u></a>	<b>Redator da inicial e advogado principal na ADPF 347</b>  Professor Titular de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1991), mestre (1999) e doutor (2003) em Direito Público pela mesma instituição, com pós-doutorado na Universidade de Yale – EUA (2006). Coordenador da Clínica de Direitos

<sup>3</sup> STRECK, Lenio; BRENDA, Juliano. O dia em que a Constituição foi julgada: a história das ADC's 43,44 e 54. 1. ed. São Paulo: Thomsom Reuters. Brasil. 2020. Página 18.

<sup>4</sup> STRECK, Lenio; BRENDA, Juliano. O dia em que a Constituição foi julgada: a história das ADC's 43,44 e 54. 1. ed. São Paulo: Thomsom Reuters. Brasil. 2020. Página 18.

<sup>5</sup> Entrevista dada pela Dra. Clarissa Borges em 28 de setembro de 2020.



	Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ – Clínica UERJ Direitos <sup>6</sup> .
<a href="#"><u>Fabio Tofic Simantob</u></a>	<p><b>Advogado responsável pela ADC 54 em nome do PCdoB, ex-presidente do IDDD</b></p> <p>Advogado. Mestre em Direito Penal pela USP. Especialista em dogmática Penal e política criminal pela Universidade de Salamanca. Ex-Diretor do IBCCrim. Ex-presidente do IDDD<sup>7</sup>.</p>
<a href="#"><u>Flavia Rahal</u></a>	<p><b>Indicação de Marco Aurelio Carvalho, coordenadora do Innocence Project e defensora de direitos e garantias fundamentais</b></p> <p>Bacharel em direito pela PUC-SP, Mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo, professora na Fundação Getulio Vargas (FGV), Fundadora do Innocence Project Brasil, presidente do conselho do Instituto de Defesa do direito de defesa, Ex-Diretora e Ex-Coordenadora da Comissão de Estudos sobre “Crimes na Internet” da ABDI (Associação Brasileira de Tecnologia da Informação e Comunicação), Ex-Coordenadora da</p>

<sup>6</sup> Direito UERJ. Disponível em: <<http://www.direito.uerj.br/teacher/daniel-antonio-de-moraes-sarmento/>>. Acessado em 23 de novembro de 2020.

<sup>7</sup> STRECK, Lenio; BRENDA, JULIANO. O dia em que a Constituição foi julgada: a história das ADC's 43,44 e 54. 1. ed. São Paulo: Thomsom Reuters. Brasil. 2020. Página 18.

	Comissão de Privilégios da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), Seção de São Paulo <sup>8</sup> .
<a href="#"><u>Gabriel Faria Oliveira</u></a>	<b>Defensoria Pública da União</b>  Defensor Público-Geral Federal <sup>9</sup> .
<a href="#"><u>Gabriel de Carvalho Sampaio</u></a>	<b>Advogado que representou o Conectas Direitos Humanos na ADC 54</b>  Experiente na luta pelos Direitos Humanos, é Mestre em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), é professor, membro do Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais (CBEC) e especialista em Ciências Criminais pela Universidade do Sul (UniSul) <sup>10</sup> .
<a href="#"><u>Geraldo Prado</u></a>	<b>Indicação do Dr. Gabriel Sampaio, advogado na Conectas Direitos Humanos, que representou o Pcdob na ADC 54.</b>  Mestre e doutor em Direito pela Universidade Gama Filho, realizou

<sup>8</sup>RAHAL, Carnelós, Vargas do Amaral advogados. Disponível em: <<http://rcva.adv.br/en/advogados/>>. Acessado em 23 de novembro de 2020.

<sup>9</sup> STRECK, Lenio; BRENDA, JULIANO. O dia em que a Constituição foi julgada: a história das ADC's 43,44 e 54. 1. ed. São Paulo: Thomsom Reuters. Brasil. 2020. Página 19.

<sup>10</sup> Martins Cardozo Advogados Associados. Disponível em:

<<https://martinscardozo.com.br/advogados/gabriel-de-carvalho-sampaio/>>. Acessado em 23 de novembro de 2020.

	<p>estudos de pós-doutoramento em História das Ideias e Cultura Jurídicas na Universidade de Coimbra. É professor visitante da Universidade Autônoma de Lisboa, no âmbito da qual integra o RATIO LEGIS – Centro de Investigação e Desenvolvimento em Ciências Jurídicas. Foi professor de Direito Processual Penal na Universidade Federal do Rio de Janeiro de 2004 a 2020. Autor de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior<sup>11</sup>.</p>
<p><b><u>Guilherme Leite Chamum Aquiar</u></b></p>	<p><b>Um dos advogados responsáveis pela ADC 43</b></p> <p>Atuação profissional com ênfase nas áreas de Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito Regulatório. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Membro efetivo da Comissão de Relações Internacionais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, e também da Comissão de Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal. Membro do Instituto Brasileiro de Estudos do Direito da Energia (IBDE)<sup>12</sup>.</p>

<sup>11</sup> Geraldo Prado Consultoria Jurídica. Disponível em: <<https://geraldoprado.com/escritorio/>>. Acessado em 10 de janeiro de 2021.

<sup>12</sup> Entrevista dada pelo Dr. Guilherme Chamum em 01 de outubro de 2020.

<p><a href="#"><u>Juliano Jose Breda</u></a></p>	<p><b>Advogado responsável pela ADC 44 e vice-presidente do Conselho Federal da OAB</b></p> <p>Advogado. Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Paraná (2013-2015). Conselheiro Federal da OAB e Presidente da Comissão Especial de Garantia do Direito de Defesa da OAB Nacional (2016-2018 e 2019-2021)<sup>13</sup>.</p>
<p><a href="#"><u>Hugo Leonardo</u></a></p>	<p><b>Presidente do IDDD</b></p> <p>Advogado criminalista. Presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa e ex-conselheiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP<sup>14</sup>.</p>
<p><a href="#"><u>Lenio Luiz Streck</u></a></p>	<p><b>Idealizador das ADC´s e defensor dos direitos e garantias fundamentais</b></p> <p>Mestre e doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-doutor pela Universidade</p>

<sup>13</sup> STRECK, Lenio; BREDA, Juliano. O dia em que a Constituição foi julgada: a história das ADC´s 43,44 e 54. 1. ed. São Paulo: Thomsom Reuters. Brasil. 2020. Página 18.

<sup>14</sup> STRECK, Lenio; BREDA, Juliano. O dia em que a Constituição foi julgada: a história das ADC´s 43,44 e 54. 1. ed. São Paulo: Thomsom Reuters. Brasil. 2020. Página 19.

	de Lisboa. Professor titular dos Programas de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UNISINOS-RS e UNESA-RJ. Membro catedrático da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Membro da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais do CFOAB. Coordenador do DASEIN – Núcleo de Estudos Hermenêuticos. Ex-Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul <sup>15</sup> .
<a href="#"><u>Leonardo Sica</u></a>	<b>Representante da AASP</b>  Advogado. Doutor (2008) e Mestre em Direito Penal pela USP. Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo (2015-2016) <sup>16</sup> .
<a href="#"><u>Marco Aurelio Carvalho</u></a>	<b>Indicação de Gabriel Sampaio e fundador do Grupo Prerrô</b>  Advogado, especializado em Direito Público. Coordenador do Grupo Prerrogativas <sup>17</sup> .
<a href="#"><u>Mauricio Stegemann Dieter</u></a>	<b>Responsável pelo setor de <i>amicus curiae</i> do IBCCRIM</b>

<sup>15</sup> STRECK, Lenio; BREDA, Juliano. O dia em que a Constituição foi julgada: a história das ADC's 43,44 e 54. 1. ed. São Paulo: Thomsom Reuters. Brasil. 2020. Página 17.

<sup>16</sup> STRECK, Lenio; BREDA, Juliano. O dia em que a Constituição foi julgada: a história das ADC's 43,44 e 54. 1. ed. São Paulo: Thomsom Reuters. Brasil. 2020. Página 20.

<sup>17</sup> STRECK, Lenio; BREDA, Juliano. O dia em que a Constituição foi julgada: a história das ADC's 43,44 e 54. 1. ed. São Paulo: Thomsom Reuters. Brasil. 2020. Página 20.

	<p>Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutor pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), com estágio de pesquisa doutoral na Hamburg Universität. Pós-Doutor pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)<sup>18</sup>.</p>
<p><a href="#"><u>Paulo Machado Guimarães</u></a></p>	<p><b>Advogado responsável pela ADC 54</b></p> <p>Advogado do PCdoB, militante na defesa de Direitos Humanos pelos povos indígenas e movimentos de trabalhadores sem terra<sup>19</sup>.</p>
<p><a href="#"><u>Pedro Carriello</u></a></p>	<p><b>Defensoria Pública do Rio de Janeiro</b></p> <p>Defensor Público/RJ e representante das Defensorias nos Tribunais Superiores<sup>20</sup>.</p>
<p><a href="#"><u>Rafael Muneratti</u></a></p>	<p><b>Defensoria Pública de São Paulo e representante da DP/SP em Brasília</b></p> <p>Defensor Público do Estado de São Paulo. Graduado em Direito pela USP. Especialista em Ciência Política pela</p>

<sup>18</sup> STRECK, Lenio; BREDA, Juliano. O dia em que a Constituição foi julgada: a história das ADC's 43,44 e 54. 1. ed. São Paulo: Thomsom Reuters. Brasil. 2020. Página 20.

<sup>19</sup> Entrevista dada pelo Dr. Paulo Machado em 29 de outubro de 2020.

<sup>20</sup> STRECK, Lenio; BREDA, Juliano. O dia em que a Constituição foi julgada: a história das ADC's 43,44 e 54. 1. ed. São Paulo: Thomsom Reuters. Brasil. 2020. Página 20.

	UnB. Mestre em Direito pelo UniCeub/DF <sup>21</sup> .
<a href="#"><u>Silvia Souza</u></a>	<p><b>Advogada que representou a Conectas Direitos Humanos e militante negra na Coalizão Negra por Direitos</b></p> <p>Advogada, antirracista, feminista e defensora dos Direitos Humanos. Pós-graduada em Direitos Humanos, Diversidades e Violências pela UFABC. Coordenadora adjunta do Departamento de Assuntos Antidiscriminatórios do IBCCRIM e foi Assessora de Advocacy e Advogada da Conectas Direitos Humanos em 2018 e 2019<sup>22</sup>.</p>
<a href="#"><u>Técio Lins e Silva</u></a>	Advogado. Mestre em Direito Penal e Doutor em Direito Político, na Faculdade de Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro <sup>23</sup> .

<sup>21</sup> STRECK, Lenio; BREDÁ, Juliano. O dia em que a Constituição foi julgada: a história das ADC's 43,44 e 54. 1. ed. São Paulo: Thomsom Reuters. Brasil. 2020. Página 20.

<sup>22</sup> STRECK, Lenio; BREDÁ, Juliano. O dia em que a Constituição foi julgada: a história das ADC's 43,44 e 54. 1. ed. São Paulo: Thomsom Reuters. Brasil. 2020. Página 20.

<sup>23</sup> STRECK, Lenio; BREDÁ, Juliano. O dia em que a Constituição foi julgada: a história das ADC's 43,44 e 54. 1. ed. São Paulo: Thomsom Reuters. Brasil. 2020. Página 20.

## Sumário

<b>1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b>	<b>18</b>
1.1 Introdução	18
1.2 Justificativa	25
<b>2 METODOLOGIA</b>	<b>38</b>
2.1 Objetivos	39
2.2 Perguntas e hipótese de pesquisa	40
2.3 Escolha pela metodologia de entrevistas	41
2.4 Seleção do material de pesquisa	44
2.5 A realização das entrevistas	45
2.6 Análise de entrevistas	50
<b>3 O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO</b>	<b>52</b>
3.1 Panorama Nacional e Internacional	53
3.2 Uso do princípio	54
<b>4 AS AÇÕES SELECIONADAS E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL</b>	<b>58</b>
<b>5 ENTREVISTAS</b>	<b>64</b>
<b>5.1 As organizações da sociedade civil, os partidos políticos e as demandas sociais</b>	<b>64</b>
5.1.1 Instituições: trajetória e dificuldades	65
5.1.2 O papel como litigante	70
<b>5.2 O Princípio da proibição do retrocesso social</b>	<b>74</b>
5.2.1 Percepção dos entrevistados sobre o princípio	75
5.2.2 Usos do princípio	78
5.2.3 Alcance, vantagens e desvantagens do princípio	80
<b>5.3 Litígio estratégico contra retrocessos sociais</b>	<b>81</b>
<b>5.4 Pressupostos da não utilização do princípio da proibição do retrocesso</b>	<b>84</b>
5.4.1 Não recepção de precedentes das Cortes Internacionais de Direitos Humanos	85
5.4.2 Vagueza e interpretação dúbia do princípio	88
<b>5.5 A importância da ADPF 347 como antecedente ao julgamento das ADC's</b>	<b>89</b>
<b>5.6 Interação entre requerentes e <i>amici curiae</i></b>	<b>94</b>



<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>96</b>
<b>6.1 Conclusão</b>	<b>97</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>101</b>

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A fim de melhor entender o panorama histórico e social que fez ser necessária a criação do Princípio da Proibição do Retrocesso Social, elucidará esse capítulo inicial da monografia o que fundamentou o pensamento de que deveria existir um postulado que primasse pela não ocorrência de involuções na temática dos Direitos Humanos, internacionalmente, e dos Direitos Fundamentais, nacionalmente.

### **1.1 Introdução**

De modo a destacar a importância da contextualização do princípio para a monografia, e para melhor identificar qual a área em que a incidência da proibição do retrocesso é majoritária, optei por tecer breve recapitulação da construção histórica dos Direitos Humanos. E nesse sentido, pós lento e doloroso processo do enfrentamento de guerras e batalhas brutais entre potências universais, inicio essa recapitulação com base no resgate e na lembrança de celebrar os 70 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH).

No ano de 1948, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>24</sup>, correspondendo à lógica do Direito Internacional instituído pela Carta das Nações Unidas. Por ser uma lista de obrigações morais, a Declaração precisou ser complementada por dois pactos relativos a Direitos Humanos, sendo eles o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos<sup>25</sup>, emitido em 1966, e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>26</sup>, da mesma data.

É fundamental lembrar que, para que ascendesse a fase da afirmação dos Direitos Humanos e a compreensão de que são eles direitos universais e

---

<sup>24</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

<sup>25</sup> BRASIL. PLANALTO. DECRETO No 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. Pacto Internacional dos direitos civis e políticos. Acesso em 20 de novembro de 2020.

<sup>26</sup> BRASIL. PLANALTO. DECRETO No 591, DE 6 DE JULHO DE 1992. Pacto Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. Acessado em 20 de novembro de 2020.

positivos, foi necessário vivenciar um processo em que os direitos que antes eram vistos como direitos do homem fossem reconhecidos não mais de modo restrito a cada Estado. Nessa concepção universal de Direitos Humanos inserida na Declaração Universal, os direitos compreendem toda a humanidade e não têm mais fronteiras, sendo os direitos do homem assim transformados em direitos do cidadão do mundo.

Tal Declaração foi emitida pela Assembleia Geral da ONU respeitando o ideal comum de atingir a todos os povos e todas as nações a fim de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade se esforçasse, através do ensino e da educação, e procurasse proteger, respeitar e promover todos os direitos ali firmados. Além disso, foi a Declaração adotada, de acordo com Belisário dos Santos Jr.<sup>27</sup>, como uma linguagem de resistência de grupos opositores a regimes de arbítrio.

É extremamente importante, também, salientar a diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. São Direitos Humanos os direitos intrinsecamente relacionados à condição humana e que estão previstos em documentos internacionais. Em contrapartida, Direitos Fundamentais são aqueles previstos nacionalmente, ou seja, de estatura constitucional.

Nessa seara faz-se necessário apontar entendimento de Ingo Sarlet, quando desmembra tais diferenciações, ao dizer: "a Constituição Federal de 1988 (doravante apenas CF/88) se caracteriza por uma diversidade semântica, valendo-se de termos diversos ao referir-se aos Direitos Fundamentais. Em caráter ilustrativo, referem-se as expressões a) Direitos Humanos (art. 4º, II), b) Direitos e Garantias Fundamentais (epígrafe do Título II, e art. 5º, § 1º), c) direitos e deveres individuais e coletivos (epígrafe do respectivo capítulo), d) liberdades constitucionais (art. 5º, inc. LXXI) e d) direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, inc. IV)"<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> JUNIOR, Belisário dos Santos. É necessário criar corte mundial de Direitos Humanos. Conjur. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2012-dez-14/belisario-santos-preciso-criar-corte-mundial-direitos-humanos>>. Acessado em 23 de fevereiro de 2021.

<sup>28</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Conceito de direitos e garantias fundamentais. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-1/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>>. Acessado em 23 de fevereiro de 2021.

O fato de haver uma diversidade terminológica em matéria de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais faz a diferenciação entre as duas definições abranger distintas causas. Ao que parece, a expressão Direitos Humanos é mais difundida também na esfera não jurídica, ou seja, dentre as ciências humanas como a Sociologia, Antropologia, Filosofia, enquanto os Direitos Fundamentais se restringem mais ao universo jurídico, até por estarem intimamente ligados ao Direito Constitucional.

Aliás, é importante ressaltar que essa divisão parte da concepção contemporânea de Direitos Humanos, a qual veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993<sup>29</sup>. E, ainda, dentro dessa categoria de Direitos Fundamentais, existem os direitos individuais (artigo 5º, CF/88) e os direitos sociais (artigo 6º, CF/88).

E de forma a ainda aprimorar essa diferenciação, destaca-se entendimento de Otfried Höffe:

Ao destacar a pertinência da diferenciação conceitual entre Direitos Humanos e fundamentais, justamente no sentido de que os Direitos Humanos, antes de serem reconhecidos e positivados nas Constituições (quando se converteram em elementos do direito positivo e em Direitos Fundamentais de uma determinada comunidade jurídica), integravam apenas uma espécie de moral jurídica universal. Assim, ainda para Höffe, os Direitos Humanos referem-se ao ser humano como tal (pelo simples fato de ser pessoa humana) ao passo que os Direitos Fundamentais (positivados nas Constituições) concernem às pessoas como membros de um ente público concreto<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> PIOVESAN, Flavia. Desafios contemporâneos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: sociedade de direito *versus* era dos radicalismos.

<sup>30</sup> HÖFFE, Otfried. Derecho intercultural, pp. 166-69, explorando, ainda, a diferença entre o plano pré-estatal (dos Direitos Humanos) e o estatal (dos Direitos Fundamentais). In SARLET, Ingo Wolfgang. Conceito de direitos e garantias fundamentais. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-1/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>>. Acessado em 23 de fevereiro de 2021.

Ademais, atrelada à concepção universalista dos Direitos Humanos, em comemoração aos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, salienta Flavia Piovesan:

Essa concepção é fruto da internacionalização dos Direitos Humanos, que constitui um movimento recente na história, surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de Direitos Humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões de pessoas, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direito, ao pertencimento à determinada raça - a raça pura ariana.<sup>31</sup>

É importante frisar, pois, que a partir da fixação dessa concepção de Direitos Humanos, diversos países se comprometeram a realizar um esforço conjunto para eliminar toda e qualquer forma de desrespeito a direitos considerados essenciais e comuns a todas as pessoas. Dessa feita, foi e deve ser sempre respeitada a escala de valores criada universalmente pela comunidade internacional.

Em seu preâmbulo, a Declaração Universal de Direitos Humanos expõe que devem ser protegidos os valores inseridos no documento internacional “pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão”<sup>32</sup>. Ou seja, estudar e defender a aplicação do princípio da proibição do retrocesso social nos Direitos Humanos, sendo ele diretamente atrelado aos direitos mais intrínsecos dos cidadãos, é uma analogia pertinente considerando o preâmbulo.

---

<sup>31</sup> Revista do Advogado AASP. ANO XXXIX. Nº 43. Agosto de 2019.

<sup>32</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

Traçando, então, a conexão entre o meu grande apreço por discussões que envolvem os Direitos Humanos e afunilando um tema de pesquisa para a Escola de Formação, cujo escopo é Jurisdição constitucional, optei por estudar a aplicação de um princípio muito respeitado e utilizado no campo dos Direitos Humanos sob a percepção de atores que demandavam a proteção de Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal. Aliado a isso, a minha postura como estudante de direito sempre foi entender que falar sobre Direitos Humanos é um dever de todos nós, principalmente quando estamos imersos em contextos tão perigosos como o atual, em que os direitos mais básicos como o da liberdade e igualdade são desprestigiados em nome de interesses particulares.

As violações aos Direitos Humanos após o massacre do Carandiru, em 1992<sup>33</sup>, não deveriam mais ser banalizadas, principalmente quando se cumula a violação de Direitos Humanos e de garantias penais e processuais penais. Entretanto, por mais que existam recomendações de como agir para evitar tratamentos desumanos e preconceituosos e para coibir a Seletividade Penal, permanecem acontecendo e sendo relativizadas chacinas em comunidades como Paraisópolis<sup>34</sup>, em 2020, mortes de ativistas sociais como Marielle Franco<sup>35</sup>, em 2018, e Leila Arruda<sup>36</sup>, em 2020, etc. Dentre esses, outros acontecimentos demonstram que, infelizmente, o princípio da proibição do retrocesso social não vem sendo utilizado no Brasil como poderia ser. Ou seja, não representa a filtragem constitucional de condutas que violem cláusulas pétreas.

A fim de desmembrar os impactos desse instituto, comentado tanto em documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos

---

<sup>33</sup> Sobrevivente do Carandiru: “Se a porta abrir, você vive. Se não, vou te executar”. El País. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/14/politica/1497471277\\_080723.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/14/politica/1497471277_080723.html)>. Acessado em 23 de fevereiro de 2021.

<sup>34</sup> “Foi uma chacina, uma chacina de verdade”, diz moradora de Paraisópolis. Revista Carta Capital. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/foi-uma-chacina-uma-chacina-de-verdade-diz-moradora-de-paraisopolis/>>. Acessado em 23 de fevereiro de 2021.

<sup>35</sup> Marielle Franco. BBC News Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/topics/cnq68qrr9v2t>>. Acessado em 23 de fevereiro de 2021.

<sup>36</sup> PA: Candidata do PT à prefeitura de Currálinho é morta; ex-marido é suspeito. Revista Isto é. Disponível em: <<https://istoe.com.br/pa-candidata-do-pt-a-prefeitura-de-curralinho-e-morta-ex-marido-e-suspeito/>>. Acessado em 23 de fevereiro de 2021.

Humanos, de 1948, e também inserido como princípio implícito na Constituição Federal de 1988<sup>37</sup>, enfatiza-se que a essência de sua implementação está no respeito à preservação mínima do núcleo essencial de direitos que não pode ser flexibilizado ou alterado por norma superveniente. E, como visto acima com os exemplos de casos reticentes, deve ser um princípio valorizado e utilizado em fundamentações de defesas de Direitos Humanos e fundamentais.

Nesse sentido, o intuito da proibição do retrocesso como corolário é limitar a reversibilidade dos direitos adquiridos, demandando, pois, ora uma atuação positiva do Estado como forma de vedar contrarrevoluções ou evoluções reacionárias no campo dos direitos sociais, ora uma obrigação negativa por parte também do Estado, para não permitir que violações aos direitos sociais ocorram. Afinal, cabe reforçar que os princípios constitucionais só fazem sentido no contexto do paradigma do Estado Democrático de Direito, e principalmente quando o país é periférico e precisa de princípios fortes para manter sua estabilidade.

É notório que os advogados e estudantes de direito precisam efetivar a busca da paz social e da justiça dentro e fora dos limites nacionais em que vivem. E a pesquisa acadêmica em direito, muito antes do aprimoramento pessoal de cada estudante, deve retribuir algo à sociedade e apresentar uma justificativa plausível para que o direito caminhe para ser um instrumento de transformação social.

Tomando como panorama de uso do princípio o Direito comparado, a vedação ao retrocesso social começou a ser mais debatida e estudada no meio jurídico principalmente a partir da década de 1970 e do início da década de 1980, sendo amplamente utilizada no Tribunal Constitucional Português. O acórdão que ficou conhecido como *leading case*<sup>38</sup> foi o Acórdão 39/1984,

---

<sup>37</sup> Constituição (1988). Constituição da República Federal do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

<sup>38</sup> Leading case (ingl.) – caso orientador. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/export/publicacoes/vocabulario\\_juridico/doc/manual\\_linguagem\\_juridico\\_judiciaria.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/publicacoes/vocabulario_juridico/doc/manual_linguagem_juridico_judiciaria.pdf)>. Acessado em 23 de novembro de 2020.

que versava sobre o Serviço Nacional de Saúde, conforme relatado por Cristina Queiroz<sup>39</sup>.

E foi por esse motivo que eu escolhi pesquisar sobre a dura luta em favor de uma garantia fundamental-constitucional, qual seja, a defesa da presunção de inocência muito pautada pelo precedente emblemático que foi a decretação do estado de coisas inconstitucional nos presídios. Mas mais do que isso, foi pela importância da temática que eu busquei defender a batalha pela constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal<sup>40</sup> como uma importante luta pelo não retrocesso no Direito Penal ao permitir que haja nova discussão sobre presunção de inocência, um princípio que é tido como cláusula pétrea para o Direito Penal.

Nesse sentido, foi escolhida a discussão da presunção de inocência como exemplo de que modificações em interpretações jurisprudenciais já consolidadas, seja no Direito Penal, seja em outros ramos do direito, precisam ser defendidas sob a égide da vedação do retrocesso social.

Antes de adentrar aos capítulos que ilustram a trajetória da pesquisa, etapa por etapa, é crucial mencionar a importância das organizações da sociedade civil como entidades combativas e que fazem, no cotidiano, o que o judiciário e seus atores (como advogados e defensores) fazem dentro das trincheiras do direito de defesa. As organizações da sociedade civil, criadas em 1998, foram pensadas de modo a constituir uma rede em que cada participante, defendendo o interesse geral de um público determinado, pudesse intervir em um sistema social.

De acordo com o IPEA<sup>41</sup>, a sigla OSCIP representa a expressão "Organização da Sociedade Civil de Interesse Público", que foi instituída quando o governo e os atores da sociedade civil sentiram necessidade de

---

<sup>39</sup>QUEIROZ, Cristina. O princípio da não reversibilidade dos Direitos Fundamentais sociais: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial. Coimbra: Coimbra Editora, 2006a.

<sup>40</sup> Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

<sup>41</sup> A Revista de informações e debates do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em:

<[https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2054:catid=28&Itemid=23](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2054:catid=28&Itemid=23)>. Acessado em 23 de novembro de 2020.



distinguir entidades que tivessem um escopo diferente das Organizações Não Governamentais (ONG's) existentes no Brasil, cujo escopo fosse a busca pelo benefício público e a representatividade de segmentos da sociedade civil. E são OSCIP's as organizações da sociedade civil selecionadas para serem entrevistadas e que estiveram situadas como *amici curiae* nas ações – Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 43, 44, 54 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, ora o material de pesquisa selecionado para ser estudado na presente monografia.

Entende-se, dessa forma, que partindo de uma perspectiva de pesquisa no campo da Jurisdição constitucional, optei por destringir a aplicação do princípio da proibição do retrocesso social dentro do Direito Penal, por essa área do direito ser talvez a área que mais precise conviver com os Direitos Humanos. Afinal, o Direito Penal tem como bens jurídicos a vida e a liberdade, os bens jurídicos mais importantes a serem tutelados. É por isso que, mais ainda do que em outras searas, o princípio da vedação do retrocesso social como um filtro para barbáries deveria ser utilizado, o que será, ao longo dessa pesquisa e através dos entendimentos dos entrevistados, analisado e refletido.

## **1.2 Justificativa**

Como princípio implícito, o instituto da vedação ao retrocesso, na pesquisa de acórdãos do Supremo Tribunal Federal (STF), norteia temáticas sociais dos mais variados ramos, sendo elas desde questões do Direito do Trabalho como questões atinentes ao Direito Ambiental. A fim de que fosse feito um filtro na localização dos processos, buscou-se analisar superficialmente casos em que o princípio do não retrocesso teria sido um dos fundamentos do julgamento, sendo alguns deles os elencados abaixo e presentes na obra "Curso de Direitos Humanos", de André de Carvalho Ramos.

1) Vedação do retrocesso social, tendo como exemplo a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3104, de relatoria da Min. Cármen Lúcia<sup>42</sup>. Para tal manifestação, sustentou o Min. Celso de Mello que o postulado da proibição do retrocesso social:

[...] cuja eficácia impede – considerada a sua própria razão de ser – sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão, que não pode ser despojado, por isso mesmo, em matérias de direitos sociais, no plano das liberdades reais, dos níveis positivos de concretização por ela já atingidos.

Além da ADI 3104, no MS 24875<sup>43</sup>, ao votar, o Ministro apontou que:

[...] em realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional, impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto nas hipóteses - de todo inócenas na espécie - em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais.

2) Vedação ao retrocesso político, cujo recorte abarca caso julgado pela Ministra Carmen Lúcia, como na ADI 4.543-MC<sup>44</sup>, de sua relatoria. Para a Ministra:

[...] a proibição de retrocesso político-constitucional impede que direitos conquistados (como a garantia de voto secreto pela urna eletrônica) retroceda para dar lugar a modelo superado (voto impresso) exatamente pela sua vulnerabilidade.

3) Vedação ao retrocesso civil, com destaque para o voto do Ministro Roberto Barroso no RE 878694/MG<sup>45</sup>, que destacou ser o Código Civil de 2002 anacrônico e afirmou ter representado, essa discussão, um retrocesso, algo que é inclusive vedado pela Constituição quando abordada a proteção legal

---

<sup>42</sup> ADI 3.104, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26.9.2007, Plenário, DJE 9-11-2007.

<sup>43</sup> Voto do Min. Celso de Mello, STA 175 - AgR/CE, *Informativo* do STF, n. 582, abril de 2010. Julgamento em 11-5-2006, Pleno.

<sup>44</sup> ADI 4.543-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 19-10-2011, Plenário.

<sup>45</sup> Voto do Min. Barroso no RE 878.694/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 10-5-2017.

das famílias constituídas pela união estável. Ou seja, é inconcebível o fato de o Código querer desigualar a proteção sucessória já conferida pelas Leis n. 8.971/94 e n. 9.278/96.

Dessa maneira, para selecionar qual campo do direito social escolher, adotou-se um critério de conveniência e, muito aliado à questão de a ADPF 347 já falar do “estado de coisas inconstitucional nos presídios”, houve a tendência de acreditar que o princípio se encaixaria perfeitamente em uma pesquisa de organizações da sociedade civil que atuassem no campo do Direito Penal, que, como dito acima, é o campo do direito que tutela os bens jurídicos mais sensíveis: a vida e a liberdade, bens esses que não podem conceber retrocessos no que tange à sua proteção.

Sendo assim, a discussão do porquê o princípio da proibição do retrocesso não ser encontrado frequentemente para fundamentar demandas de Organizações da Sociedade Civil em que o cenário é o de nítida violação de Direitos Fundamentais causou uma angústia tão profunda que ensejou o desejo de pesquisar mais acerca do assunto sob uma abordagem diferente, que seria a de analisar a violação de Direitos Humanos na temática Penal. E assim, ao trazer a discussão para o cenário contemporâneo, pensando em um contexto de pandemia e crise humanitária, organizações que primam pela defesa de Direitos Humanos e pela promoção da igualdade material, além de se mostrarem como defensoras árduas do não retrocesso nos direitos sociais.

A escolha pelas organizações da sociedade civil entrevistadas – quais sejam, o Instituto de Defesa do Direito à Defesa (IDDD), a Conectas Direitos Humanos e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) – se fez dessa forma, vez que foi adotado o método bola de neve de indicação<sup>46</sup>, por parte dos requerentes e outras pessoas que pudessem contribuir para a temática. Aliás, tais instituições travam batalhas diárias na luta pela não violação de Direitos Fundamentais, e tiveram centralidade no julgamento das ações ADC 43, 44, 54 e da ADPF 347.

E foi exatamente com a finalidade de elucidar a importância da proteção dos direitos essenciais a todos os seres humanos simplesmente por

---

<sup>46</sup> VINUTO, Juliana. A Amostragem em bola de neve na pesquisa qualitativa: um debate aberto.

serem dotados da condição humana<sup>47</sup>, que a ideia de tratar da proibição do retrocesso em matéria Penal se consubstanciou em exemplos de ações como essas, vez que todo ramo do direito precisa ter como respaldo a Constituição, sendo tal documento o garantidor dos Direitos Fundamentais para todos.

Vale ressaltar que além das organizações referidas serem importantes símbolos de luta contra a violação e desrespeito aos direitos sociais, a Defensoria Pública, o órgão essencial à função da justiça principalmente após Emenda Constitucional nº 80<sup>48</sup> – que ratifica a luta da Defensoria pela educação e promoção dos Direitos Humanos –, também teve papel fundamental no julgamento das ações selecionadas, merecendo destaque a atuação da instituição e dos defensores públicos que defenderam os hipossuficientes e vulneráveis nos processos referidos.

Ora, é evidente que direitos sociais, além de garantidos, precisam ser eficazes a todos, sem distinção. Pois bem, quaisquer ações que desrespeitem tais direitos ou permitam que sejam violados e menosprezados precisam ser combatidas.

Desta feita, com a ADPF 347<sup>49</sup> e a consolidação de que a situação prisional representaria um “estado de coisas inconstitucional”, seria interessante que a fundamentação das decisões posteriores que envolvessem a mesma temática de violação desmedida de Direitos Humanos no Direito Penal englobasse também o Princípio da Proibição do Retrocesso. Essa inclusão poderia abarcar a garantia de que não há como permitir que os presídios continuem nas condições que estão e que, a partir da ADPF, deveriam ser feitas reformas no sistema prisional. Nesse sentido, nenhuma outra decisão poderia prejudicar esse entendimento ou permitir que condições piores do que as já vigentes nos presídios fossem implementadas.

---

<sup>47</sup> ARENDT, Hannah. A Condição Humana. 10<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2000.

<sup>48</sup> Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm)>. Acessado em 23 de novembro de 2020.

<sup>49</sup> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acessado em 12 de setembro de 2020.

Foi exatamente pensando na força que terão atores de organizações da sociedade civil e instituições que atuem com foco nas causas sociais que se optou pelo método da entrevista, vez que os atores que lidam com as questões mais de perto terão muito a contribuir para a pesquisa, que se propõe a ratificar a importância do instituto da proibição do retrocesso em um cenário de relativização dos Direitos Humanos. Afinal, conforme afirma William Zinsser, “nada estimula tanto a escrever como alguém falando sobre o que pensa ou o que faz – com suas próprias palavras”<sup>50</sup>.

Dessa forma, inspirada nessa citação e com a vontade de transmitir, com essa pesquisa, um pouco da minha percepção sobre a incidência do princípio da Proibição do Retrocesso Social a partir da experiência e luta diária dos ativistas e defensores de Direitos Humanos, foi que escolhi estruturar minha pesquisa a partir da realização de entrevistas.

### **1.3 Definição de termos**

A fim de que sejam melhor compreendidos os termos centrais da monografia, nesta seção, além do princípio que norteou toda a pesquisa, ora o princípio da proibição do retrocesso, buscarei elucidar melhor, através de compilações de construções teóricas<sup>51</sup>, o termo litigância estratégica.

O princípio da proibição do retrocesso como meio argumentativo para a consolidação de um novo paradigma de direitos foi inicialmente abordado no Tribunal Constitucional Português, em decisão proferida no AC. 39/84. Destaca-se o seguinte trecho:

[...] a partir do momento em que o Estado cumpre (total ou parcialmente) as tarefas constitucionalmente impostas para realizar um direito social, o respeito constitucional deste deixa de consistir (ou deixa de consistir apenas) numa obrigação positiva, para se transformar ou passar também a ser uma obrigação negativa. O Estado, que estava obrigado a atuar para dar satisfação ao direito social, passa a estar obrigado a

---

<sup>50</sup> ZINSSER, WILLIAM. Como escrever bem. O clássico manual americano de escrita jornalística e não ficção. Três estrelas. Página 123.

<sup>51</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. Eficácia das normas constitucionais. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017.

abster-se de atentar contra a realização dada ao direito social.<sup>52</sup>

Em relação a esse paradigma, afirmou Canotilho, profundo estudioso do princípio da proibição do retrocesso, que “uma vez tendo contemplado um direito social, não pode eliminá-lo posteriormente retornando sobre seus passos”<sup>53</sup>, trecho esse que foi destacado na jurisprudência portuguesa no referido acórdão.

De forma a comparar as experiências internacionais que utilizaram esse princípio – tendo como maior exemplo Portugal – e a experiência nacional, há de se buscar as definições mais concretas sobre o princípio a partir de doutrinas amplamente conhecidas. Respaldo no respeito à democracia e na realização dos Direitos Fundamentais<sup>54</sup> de acordo com Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco<sup>55</sup>, o princípio da proibição do retrocesso é aquele segundo o qual não seria possível extinguir direitos sociais já implementados, evitando-se, portanto, um verdadeiro retrocesso ou limitação tamanha que atinja seu núcleo essencial.

Dessa forma, vê-se que tal instituto baseia-se na vedação de eliminar ou restringir um direito já concretizado e que precisa ser protegido. O instituto, também denominado princípio da vedação ao retrocesso ou conhecido como “*effet cliquet*”, abrange não somente os direitos sociais, como todos os Direitos Humanos.

No âmbito internacional, o princípio da proibição do retrocesso encontra-se respaldado pelo artigo 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e está completamente atrelado à concepção de Estado Democrático do Direito. Nas palavras de Norberto Bobbio, em relação às etapas de construção do estado democrático de direito, tem-se que:

---

<sup>52</sup>CONTO, Mário De. O princípio da proibição do retrocesso social: uma análise a partir dos pressupostos da hermenêutica filosófica - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

<sup>53</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

<sup>54</sup> Ibid.

<sup>55</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 12ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2017. - (Série ID)

A primeira etapa é a da positivação, ou seja, a conversão do valor da pessoa humana do reconhecimento em Direito positivo, da legitimidade da perspectiva ex parte populi. São as Declarações de Direitos. A segunda etapa, intimamente ligada à primeira, é a generalização, ou seja, o princípio da igualdade e o seu corolário lógico, o da não discriminação. A terceira é a internacionalização, proveniente do reconhecimento, que se inaugura de maneira abrangente com a Declaração Universal de 1948 que, num mundo interdependente a tutela dos Direitos Humanos, requer o apoio da comunidade internacional e normas de Direito Internacional Público. Finalmente, a especificação assinala um aprofundamento da tutela, que deixa de levar em conta apenas os destinatários genéricos – o ser humano, o cidadão – e passa a cuidar do ser em situação – o idoso, a mulher, a criança, o deficiente.<sup>56</sup>

E aliás, tratando-se desse intercâmbio entre Direito Penal, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, vale esclarecer a diferença entre Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. Para tanto ressalta-se exposição de Ingo Sarlet:

[...] todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância, (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos fundamentalidade formal, bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados. agregando-se à Constituição material, tendo ou não, assento na Constituição formal.<sup>57</sup>

Acrescenta-se a essa diferenciação entre Direitos Fundamentais e Direitos Humanos o fato de que os Direitos Humanos são divididos por dimensões, ou seja, há uma razão de ser da divisão entre os Direitos Humanos a depender da evolução contexto histórico-social.

A primeira dimensão está ligada aos direitos de “liberdade”, ou seja, àqueles que têm como titular os indivíduos, tendo como exemplos o direito à

---

<sup>56</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos - Nova ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

<sup>57</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

vida, liberdade, intimidade. A segunda traz como exemplo os direitos sociais, culturais e econômicos, isto é, os direitos de "igualdade". E a terceira dimensão está atrelada aos direitos ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, ou seja, os direitos de "fraternidade". Há, por sinal, ainda quem defenda a existência de uma quarta dimensão de Direitos Humanos, que são aqueles direitos que ascendem com a globalização, por exemplo os direitos à democracia, ao pluralismo e à integração.

E, diferentemente dos Direitos Fundamentais, os direitos transcendentais que são respeitados internacionalmente e seguem, cada país a sua documentação, a concepção de Direitos Humanos a ser seguida no presente trabalho é a de Flavia Piovesan, qual seja, a concepção universalista dos Direitos Humanos. Sobre tal concepção, salienta-se:

Os universalistas concebem os Direitos Humanos como direitos decorrentes da dignidade humana e com valor intrínseco à condição humana, defendendo a existência de um mínimo ético irreduzível, cujo alcance pode até ser discutível de acordo com a cultura adotada, mas que não perde seu caráter de inerência à condição humana como tal; de sorte que, ainda que se possa falar em variabilidade de direitos a partir da diversidade de tradições, existirá sempre um ponto de partida comum a todas elas e consubstanciado nesse mínimo ético irreduzível.<sup>58</sup>

E, seguindo tal concepção universalista dos Direitos Humanos, vale mencionar como são esses direitos positivados em cada ordenamento jurídico através do processo de internacionalização dos Direitos Humanos. Nas palavras de Débora Soares Guimarães:

[...] torna-se cada vez mais evidente e necessário a partir das grandes transformações econômicas, tecnológicas, sociais e culturais geradas pela globalização e dos seus efeitos positivos e negativos; devendo-se buscar uma proteção internacional da pessoa humana em bases jurídicas justiciáveis e, ao mesmo

---

<sup>58</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e justiça internacional. São Paulo: Saraiva, 2007.



tempo, capazes de respeitar o pluralismo jurídico, ou seja, as peculiaridades culturais no âmbito das sociedades modernas.<sup>59</sup>

Sendo assim, depois de positivados e internacionalizados, mesmo novos tratados internacionais não podem impor restrições ou diminuir a proteção desses direitos que são universais, indivisíveis e interdependentes. Aliás, a promoção dos Direitos Humanos é nossa missão constitucional, conforme consta nos artigos 1º, III, e 5º, o que faz com que o instituto também encontre sustentáculo na Constituição Federal.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - prevalência dos Direitos Humanos. (BRASIL,1988)

Como a pesquisa irá dialogar tanto com o fundamento do princípio da proibição do retrocesso, no plano nacional, ou seja, sob o panorama dos Direitos Fundamentais, e também internacional, sob o prisma dos Direitos Humanos, nacionalmente vale dizer que o princípio é compreendido por Fliteti como princípio constitucional implícito. Em relação a essa concepção, ressalta-se excerto exposto pelo referido autor:

Pode-se exprimir assim o princípio da proibição do retrocesso social: princípio que se encontra inserido implicitamente na Constituição brasileira de 1988, decorrendo do sistema jurídico-constitucional, com caráter retrospectivo, tendo como escopo a limitação da liberdade de conformação do legislador

---

<sup>59</sup> GUIMARÃES, Débora Soares. A Internacionalização dos Direitos Humanos: análise proposta liberal universalizante. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32660.pdf>.> Acessado em 21 de novembro de 2020.

infraconstitucional, impedindo que este possa eliminar ou reduzir, total ou parcialmente, de forma arbitrária e sem acompanhamento de política substitutiva o equivalente, o nível de concretização alcançado por um determinado direito fundamental social.<sup>60</sup>

Ademais, tal princípio, diante do diálogo entre a concepção universalista dos Direitos Humanos e sua recepção no ordenamento jurídico nacional, é fruto da combinação dos seguintes dispositivos, de acordo com André de Carvalho Ramos na obra "Curso de Direitos Humanos"<sup>61</sup>:

- 1) Estado Democrático de Direito (artigo 1º, *caput*, CF);
- 2) Dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF);
- 3) Aplicabilidade imediata das normas definidoras de Direitos Fundamentais (artigo 5º, § 1º, CF);
- 4) Proteção de confiança e segurança jurídica (artigo 1º, *caput*, e artigo 5º, XXXVI, CF); e
- 5) Cláusula pétrea prevista no artigo 60, § 4º, IV, CF.

De forma a elucidar melhor as combinações trazidas acima pelo autor, que é exímio conhecedor da doutrina dos Direitos Humanos, segue transcrição dos respectivos artigos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

---

<sup>60</sup>FILETI, Narbal Antônio Mendonça. A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso social. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

<sup>61</sup>RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 5ª edição - São Paulo: Saraiva, 2017.

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Art. 5º. [...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

É preciso frisar, contudo, que a vedação ao retrocesso não representa uma vedação absoluta a qualquer medida de alteração ou proteção de direitos específicos, respeitando, dessa forma, três condições para que a eventual diminuição ou proteção normativa ou fática de um direito seja permitida: a justificativa de uma estrutura jusfundamental, que a diminuição supere o crivo da proporcionalidade, e que seja preservado o núcleo essencial do direito envolvido<sup>62</sup>.

Tais condições valem-se da estrita necessidade de a proibição do retrocesso estar condicionada ao respeito dos dispositivos basilares da Carta Magna de 1988 citados acima, a nível nacional, e também inserido no conteúdo da Declaração Universal de Direitos Humanos, em âmbito internacional. Ou seja, não significa que as medidas tomadas para defender os Direitos Humanos não possam ser alteradas, mas sim que há um núcleo essencial de direitos conquistados pelo povo que, mesmo a pretexto de

---

<sup>62</sup> Ibid.

superação de dificuldades econômicas, não pode ser revogado ou anulado pelo Estado sem uma contrapartida.

Outro termo que merece destaque nesse capítulo e que faz conexão direta com o princípio ora estudado é a litigância estratégica. O termo merece ser definido nesse capítulo porque ao longo das entrevistas foi mencionado, principalmente pela [Dra Clarissa Borges](#), responsável pelo setor de litigância estratégica do Instituto de Defesa ao Direito de Defesa (IDDD), que o princípio da proibição do retrocesso fundamenta a litigância estratégica, e também pelo fato de a monografia analisar o uso prático do princípio exatamente sob o prisma da litigância estratégica.

Assim posto, conhecida como uma nova e promissora forma de defesa de direitos no Judiciário, segundo Ana Valéria Araújo, litigância estratégica é:

[...] um termo usado no Direito e quer dizer o ato de mover ações na Justiça e de atuar perante o Judiciário. Litigância estratégica é uma ampliação desse conceito para abranger não só a noção tradicional do Direito, mas também um conjunto de ações de advocacy e comunicação para incidência no Legislativo e no Executivo, com o objetivo de viabilizar políticas públicas que defendam e efetivem direitos dos diversos segmentos vulneráveis da sociedade. Ela é estratégica porque não é qualquer ação, mas sim aquela que tem uma dimensão emblemática, capaz de criar precedentes e gerar resultados positivos. Tais resultados terão efeito multiplicador, transformando-se em exemplos bem sucedidos a serem aplicados em outros casos similares, possibilitando assim um salto na garantia dos Direitos Humanos.<sup>63</sup>

É importante mencionar que a escolha desses dois termos decorre da necessidade de a pesquisa acadêmica não se restringir ao público letrado e que entende os termos jurídicos ou técnicos, mas sim a todos aqueles que queiram aprimorar o conhecimento nas temáticas de defesa de Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. Afinal, reitero sempre que esse trabalho, apesar de ter como panorama a jurisdição constitucional, também representa um instrumento de luta pela continuidade da defesa do direito como um

---

<sup>63</sup> Litigância Estratégica em Direitos Humanos. Experiências e reflexões. Fundo Brasil de Direito Humanos e Four Foundation.

mecanismo de transformação social e que precisa trazer pesquisas significativas para a sociedade.

E foi por esse motivo que escolhi trabalhar a dinâmica da litigância estratégica que, ao permitir o filtro dos amigos da corte sobre causas de relevante repercussão, amplia o alcance de variados públicos ao Judiciário. Nesse sentido, atrelar a litigância estratégica como uma forma democrática e inclusiva de organizações da sociedade civil se posicionarem perante grandes debates da jurisdição constitucional em searas que mesclam Direito Penal e Direitos Fundamentais é aprofundar as pesquisas empíricas ao lado prático do direito.

## 2 METODOLOGIA

Este capítulo se destina a explicar a elaboração do trabalho, apresentando todas as etapas que desenvolvi para concluir o processo de construção da pesquisa. Em primeiro lugar, abordo quais são os meus objetivos e hipóteses de pesquisa, depois retrato a forma pela qual sucedi à escolha do material de pesquisa, ora a metodologia de entrevistas. Após, descrevo como executei a sua organização, por meio de tabelas e filtros de pesquisa a fim de encontrar os entrevistados, realizar a etapa de entrevistas, transcrições, bem como a sua análise.

Optou-se, pois, pela metodologia de entrevistas, por meio de um roteiro semiestruturado (ANEXO 1)<sup>64</sup>, tanto por um desejo pessoal de ouvir figuras que tanto admirava, como pelo resultado que as entrevistas trariam para a pergunta de pesquisa. Afinal, de acordo com Maíra Machado:

Problemas de pesquisa distintos requerem estratégias de pesquisa distintas. Ao pesquisador cabe identificar as melhores trilhas na sua caminhada de pesquisa. Os textos metodológicos, na sua pluralidade de descrições de técnicas, muitas vezes dedicam pouquíssima atenção às estratégias práticas de pesquisa.<sup>65</sup>

Ou seja, diante disso fica evidente que cabe ao pesquisador – claro que com o devido auxílio de seu orientador e sua rede de apoio – entender qual será a metodologia que melhor beneficiará a busca pelos resultados da pesquisa. Nas palavras de Uwe Flick, é “decisivo para o sucesso de uma entrevista que o entrevistado sonde em momentos adequados e conduza a discussão da questão em maior profundidade”<sup>66</sup>. Felizmente foi isso que eu fiz ao imergir em experiências e realidades tão diversas dos entrevistados a

---

<sup>64</sup> As transcrições de todas as entrevistas realizadas encontram-se nesse link: <https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1cLDjUUpo2iOApdHHyOlvXPPxbymhQgtY>

<sup>65</sup>MACHADO, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428p.

<sup>66</sup> UWE, FLICK. Entrevistas semi-estruturadas. In: Uma introdução à pesquisa qualitativa, 2a. Ed. Porto Alegre: Bookman, 2004, .114-116.

fim de entender a percepção natural deles sobre o princípio que eu busquei estudar.

## **2.1 Objetivos**

O objetivo geral da monografia consiste em entender se as organizações da sociedade civil demandam o princípio da proibição do retrocesso social ao investir na litigância estratégica. No filtro feito no site do Supremo Tribunal Federal<sup>67</sup> ao buscar esse princípio, são encontrados resultados nas mais diversas áreas do direito e, para esse trabalho, foi escolhido o campo Penal e Processual Penal. A intenção, pois, era entender, dentre as ações de controle concentrado escolhidas, se o princípio era mais utilizado como fundamento no ingresso de organizações da sociedade civil, nas sustentações orais ou até nos votos dos ministros, a partir de uma metodologia de entrevistas.

E por esse motivo é que foi escolhido o filtro do Direito Penal e Processual Penal como área do direito, vez que, como dito acima, as menções feitas ao princípio da proibição do retrocesso nas outras áreas não estariam tão correlacionadas com os Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, algo que para a minha pesquisa era de extrema relevância. Sendo assim, pesquisar esse princípio dentro desse campo do direito também funcionaria de forma a investigar o uso e/ou respeito aos princípios que protegem Direitos Humanos e Fundamentais dentro da área do direito que deve ser a última utilizada, por afrontar o bem jurídico mais significativo para o Direito, qual seja, a vida.

Já como objetivos específicos, pretendia-se entender, por meio das entrevistas, se: (i) existia uma diferença no uso desse princípio nos Direitos Humanos e no Direito Penal; (ii) caso não fosse demandado esse princípio em ações propostas para a defesa de Direitos Fundamentais, qual seria o motivo; (iii) se seria o princípio ainda aberto ou utópico demais; ou (iv) se seria ele mais utilizado com força retórica como estratégia de luta das

---

<sup>67</sup>Pesquisa realizada em 18 de novembro de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>.

organizações da sociedade civil que batalham rotineiramente por minimizar as violações ao mínimo existencial.

Dito isso, o objetivo final da pesquisa era entender se ainda é possível defender o uso de princípios, mais especificamente o princípio da proibição do retrocesso, como trunfos argumentativos em sustentações orais, se eles ainda abrilhantam os olhos daqueles que julgam as defesas feitas pelos advogados ou representantes das organizações da sociedade civil, ou se, infelizmente, precisamos repensar qual é o peso de utilizar princípios no universo jurídico.

## **2.2 Perguntas e hipótese de pesquisa**

A pergunta central da monografia visa entender qual a percepção dos atores entrevistados sobre o princípio da proibição do retrocesso e como ele é demandado no Supremo Tribunal Federal<sup>68</sup>. Como sub-perguntas perpassarei por alguns temas conexos até para nortear a construção do roteiro de entrevistas.

Com base em meus objetivos gerais e específicos, a pergunta de pesquisa que pleiteio responder com a presente monografia e as sub-perguntas, conexas a ela, são, respectivamente:

### **LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA EM RETROCESSOS SOCIAIS:**

**“Qual a percepção dos entrevistados sobre o princípio da proibição do retrocesso social na defesa de Direitos Fundamentais?”**

#### **Sub-perguntas:**

a) Como as organizações da sociedade civil demandam a proteção de direitos sociais no STF?

---

<sup>68</sup>Pesquisa realizada em 18 de novembro de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>.



b) Os atores sociais escolhidos nas entrevistas percebem a ameaça ao retrocesso na litigância estratégica?

c) Há uma divisão entre a utilização do princípio na defesa dos Direitos Fundamentais pelos advogados e pelas organizações da sociedade civil?

d) Existe relação entre o princípio da proibição do retrocesso e a percepção de que vivemos um “estado de coisas inconstitucional” (expressão cunhada no julgamento da ADPF 347) nos presídios?

e) Entender se há, no direito, uma divisão entre o uso dos princípios nos Direitos Humanos e no Direito Penal e se o Direito Penal vem recepcionando princípios importantes para a defesa de Direitos Humanos.

## **Hipótese**

**O princípio da proibição do retrocesso social é desconhecido pelos advogados e por isso não é tão utilizado para demandar a proteção de Direitos Fundamentais no STF.**

## **2.3 Escolha pela metodologia de entrevistas**

O material de pesquisa ora estudado foi fruto de um desejo pessoal de ter a oportunidade de, com essa pesquisa, conhecer advogados e representantes de organizações da sociedade civil que tivessem a luta pela efetivação de direitos como objetivo mais que profissional, como dever cívico. E ao pensar em quais atores e pessoas seria interessante entrevistar, muito me influenciou a questão de querer ouvir pessoas que estivessem a frente de batalhas que representassem a árdua luta pela defesa de Direitos Fundamentais tão óbvios como é defender a garantia de um processo justo para pessoas que já são vulnerabilizadas, como é a população carcerária.

Sendo assim, ao ter a aula de metodologia de entrevistas, percebi naquele momento que poderia dialogar com pessoas que me inspiram a realmente utilizar o direito como mecanismo de transformações sociais. Pensei, ainda, que tratar de casos que tivessem a presença da Defensoria

Pública com grande centralidade, instituição na qual pretendo seguir carreira, e que versassem sobre o Direito Penal, iriam, além de me instigar muito, permitir uma pesquisa ampla em um dos temas cuja problemática é complexa e atemporal.

Nesse sentido, juntando o útil ao agradável, desde o começo da Escola de Formação optei pela metodologia de entrevistas por ela me permitir compreender a percepção dos atores selecionados e que tiveram centralidade e/ou idealizaram as ações que seriam estudadas. Essa escolha também se deu pela minha percepção de que o direito, ao se distanciar dos movimentos sociais e das lutas das organizações da sociedade civil, se torna hermético gradativamente, bem como inacessível e distante da maioria da população.

Com as entrevistas eu queria entender se há ainda advogados que têm claro em seus posicionamentos qual o papel do Direito em um cenário em que há retrocessos e regressos em algumas temáticas, tais como a da presunção de inocência, que nos assombra há tempos.

É muito importante salientar um trecho retirado da já citada obra de Maíra Machado, o importante livro "Como pesquisar empiricamente no direito", sobre a metodologia das entrevistas e sobre como é potente esse processo a fim de se aprender com o outro. Destaca-se (2017, apud Ruquoy, 1997, p.85):

[...] ao utilizarmos a entrevista, nos encontramos longe de uma imagem de ciência que emprega procedimentos claramente formalizados e identificáveis. Ao colocarmos frente a frente dois sujeitos com a sua subjectividade, não podemos garantir que as informações obtidas sejam idênticas noutra situação de interação. É igualmente impossível garantir uma comparabilidade perfeita dos dados, uma vez que o dispositivo de interrogação não pode ser rigorosamente idêntico. Esses limites nada têm de surpreendentes: como ocultar as disposições inerentes à natureza humana quando é o próprio ser humano que estudamos?<sup>69</sup>

---

<sup>69</sup> MACHADO, Maíra Rocha. Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.

O material de pesquisa, portanto, foi construído a partir de um desejo meu já quando estudante do segundo semestre, ao ouvir pela primeira vez de um professor de Direito Constitucional, Ricardo Corazza Cury<sup>70</sup>, que é dever do estudante de direito zelar para que Direitos Fundamentais e direitos sociais, consolidados pós árduas batalhas, se mantenham; para que ninguém queira propor novas interpretações a eles, para que ninguém os questione a ponto de banalizá-los.

Ao ingressar na Escola de Formação Pública eu encontrei uma oportunidade de realizar uma pesquisa para verificar se os princípios – no caso o Princípio da Vedação do Retrocesso – ainda têm valor em nosso ordenamento e, para tal, fiz o levantamento de ações em que a discussão pautada envolvesse debates e emblemas entre diversos atores sociais. Foi assim que decidi escrever sobre o julgamento das ações que versam sobre o sistema carcerário e sobre a presunção de inocência, um postulado que corre o risco de sofrer um retrocesso toda vez que o debate sobre ele retorna e gera dúvidas.

A opção da metodologia de entrevistas se deve a isso, a entender por que o princípio é menos difundido que o Princípio da Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade ou que o Princípio da Legalidade, por exemplo, tidos ambos como cláusulas pétreas que não poderiam retroagir e que mesmo assim seriam abarcados pelo Princípio da Vedação do Retrocesso Social. É crucial, então, tecer a reflexão sobre quais motivos determinados princípios são mais divulgados e melhor recebidos que outros.

---

<sup>70</sup> Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998) e mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Atualmente é coordenador do curso de especialização em direito constitucional e administrativo da FAAP, foi coordenador do curso de especialização em Direito Processual Constitucional da UNISANTOS até o ano de 2014, é também professor convidado nos cursos de especialização em direito da PUC/SP e da EPD (Escola Paulista de Direito), onde figurou como coordenador do curso de especialização em direito constitucional e administrativo durante os anos de 2006/2007. Acessado em 23 de novembro de 2020.

## 2.4 Seleção do material de pesquisa

Como a pesquisa buscava encontrar os casos que faziam menção à “proibição do retrocesso no STF”, com o objetivo de encontrar julgamentos de ações de controle concentrado que tivessem gerado grande repercussão na sociedade civil, procurei, no campo de jurisprudência do site do STF as expressões “Princípio da Proibição do Retrocesso” e “Vedação do Retrocesso”. Com a primeira filtragem (“Princípio da Proibição do Retrocesso”) encontrei 32 resultados e com a segunda (“Princípio da Vedação do Retrocesso”), 29 resultados, na mesma data, 14/07/2020. Depois dessa busca, optei por selecionar os acórdãos que tivessem conexão com a defesa de Direitos Fundamentais.

Diante do grande número encontrado, optei por filtrar mais ainda os resultados e ficar com os acórdãos vinculados à temática de Direito Penal. Dentro dessa temática, fiz o segundo filtro e selecionei as ações que tivessem como *amici curiae* organizações da sociedade civil cujo objetivo de existência e motivo de luta fosse o combate à violação de Direitos Fundamentais. Sendo assim, dentre todas as ações levantadas (45), mesclando as ações que utilizavam o princípio como proibição ou vedação do retrocesso, o resultado obtido após a segunda filtragem foi de 9 ações (anexo 2), e dentre elas selecionei quais teriam como *amici curiae* organizações da sociedade civil, a fim de partir para entrevistas pautadas na litigância estratégica.

Nesse sentido, fiz duas tabelas, uma com todos os acórdãos que tinha encontrado com a primeira filtragem, em todas as temáticas, e depois uma tabela específica com acórdãos relacionados ao tema de Direito Penal e Processo Penal. Como infelizmente a monografia é uma pesquisa de fôlego curto e os *amici curiae* obtidos nas ADC 43, 44, 54 e ADPF 347 totalizavam mais de 51, sendo 9 na ADC 43, 10 na ADC 44, 8 na ADC 54 e 14 na ADPF 347, a opção por entrevistar as organizações da sociedade civil que ingressaram como *amici curiae* nas referidas ações tornou-se inviável e foi preciso mudar a estratégia.

Dessa maneira encontrei como material de estudo as ações referidas acima: as ADC 43, 44 e 54 cujo tema versava sobre presunção de inocência

e execução antecipada da pena, e a ADPF 347, emblemático precedente que decretou que o sistema carcerário brasileiro representa um estado de coisas inconstitucional. A escolha desse material de pesquisa resultou de opção metodológica vez que, apesar de as ADC's estarem mais conectadas entre si que a ADPF 347, todas apareceram na filtragem e não haveria motivo para descartá-la, até porque ela é panorama para diversas ações dentro do Direito Penal e que se relacionem com os direitos e garantias dos presos e população carcerária.

Esse material conectou-se diretamente com a minha intenção de entender se o Princípio da Proibição do Retrocesso Social, influente nos Direitos Humanos, também poderia ser utilizado no Direito Penal, já que as ações declaratórias versavam sobre a relativização de um princípio constitucional tão basilar como o da presunção da inocência e que a arguição de descumprimento representa, além da discussão sobre os direitos dos presos e da ausência de condições dignas básicas a essa população, uma das maiores violações de Direitos Humanos existentes no Brasil, o país com a terceira maior população carcerária do mundo<sup>71</sup>.

Saber, pois, se o princípio teria influência no âmbito Penal e Processual Penal, principalmente nesses julgamentos, impulsionou a realização de entrevistas para ouvir os operadores que contribuíram para a idealização dessas ADC's e ADPF.

## **2.5 A realização das entrevistas**

A decisão pelo material de pesquisa, aliada à metodologia de entrevistas, muito beneficiou o estudo porque, além de resolver inquietações pessoais, a monografia representaria, para mim, um dever de uma cidadã de enaltecer o trabalho conjunto de organizações da sociedade civil e de

---

<sup>71</sup> Brasil se mantém como 3º país com a maior população carcerária do mundo. Conectas Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acessado em 24 em novembro de 2020.

advogados combativos na manutenção de nosso tão aclamado Estado Democrático de Direito.

Assim, pude perceber como se sustentam os discursos utilizados por organizações da sociedade civil e partidos políticos, ou seja, requerentes nas ações que foram resultantes no filtro de busca, no momento em que decidem impetrar ações de defesa dos Direitos Humanos no STF. Isso foi feito para que eu entendesse a percepção dos atores elencados em relação aos cenários de relativização e desprezo aos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.

Essas entrevistas, que foram realizadas de acordo com a disponibilidade dos entrevistados, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2020, serviram para que se entendesse como os demandantes podem, através do litígio estratégico, lapidar os discursos que utilizam para requerer proteção constitucional em ações no STF. E para que ocorressem da melhor maneira possível, foi formulado um roteiro semi-dirigido para as entrevistas, com perguntas pré-formuladas (ANEXO 1), e parcialmente aberto, com a possibilidade de inserção de novos questionamentos ao longo da entrevista.

O método de indicações me permitiu anexar ao roteiro de entrevistas uma pergunta ao entrevistado sobre uma pessoa, fosse advogado, defensor ou representante de uma organização da sociedade civil, e que tivera centralidade no julgamento ou das ADC's ou da ADPF. Esse pedido foi essencial por permitir que as entrevistas fossem encaminhadas de modo mais rápido ao estabelecer a conexão entre quem indicou e quem eu queria entrevistar, justificando-se metodologicamente a estratégia, conhecida como método bola de neve.

A fim de começar a contatar os entrevistados, recorri, em um primeiro momento, a indicações de professores da faculdade (FAAP) que trabalham na área do Direito Penal e Direito Processual Penal. Foi assim que fiz a minha abordagem, ao contatar o Dr. Juliano Breda, vice-presidente da OAB do Paraná e advogado requerente na ADC 44, indicado por meu professor de Processo Penal, o Dr. Alberto Zacharias Toron e os advogados Dr. Fabio Tofic,

que participou das sustentações orais das ADC's selecionadas, e Dra. Flavia Piovesan, importante intelectual do campo dos Direitos Humanos.

Primeiramente, contatei o Dr. Juliano por telefone, momento em que tivemos uma conversa muito proveitosa sobre o tema, e depois que finalizei o roteiro de entrevistas e enviei o termo de consentimento, agendei a entrevista com ele para o dia 03/09/2020. A entrevista foi muito importante para que algumas das hipóteses de pesquisa e pontos que me traziam inquietações fossem levantados, dentre eles o fato de o princípio ser realmente mais abordado nas temáticas relacionadas diretamente aos Direitos Humanos, provocação levantada também pela advogada Dra. Flavia Piovesan.

Para encontrar quem foram os litigantes, sejam advogados que representaram os partidos legitimados para ingressar com as ações, sejam representantes de organizações da sociedade civil, busquei no site do STF na aba "PARTES", encontrando os seguintes nomes:

- ADC 43: Antônio Carlos de Almeida Castro, Cláudio Pereira de Souza Neto, Ademar Borges de Sousa Filho, Beatriz Veríssimo de Sena, Guilherme Leite Chamum Aguiar;
- ADC 44: Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior, Claudio Pacheco Prates Lamachia, Juliano Jose Breda, André Karam Trindade, Lenio Luiz Streck;
- ADC 54: Celso Antônio Bandeira de Mello, Weida Zancanner Bandeira de Mello, Geraldo Luiz Mascarenhas Prado, Gabriel de Carvalho Sampaio, Paulo Machado Guimarães;
- ADPF 347: Daniel Antônio de Moraes Sarmiento, Maira Costa Fernandes, Juliana Cesario Alvim Gomes, Humberto Laport de Mello, Leticia Marques Osorio, Eduardo Lasmar Prado Lopes.

Dentre esses nomes, obtive algumas respostas, como do Dr. Guilherme Chamum (ADC 43), Dr. Lenio Streck (ADC 44), Dr. Gabriel Sampaio (ADC 54), Dr. Maurício Dieter (IBCCRIM) e Dra. Clarissa Borges

(IDDD), com quem logo pude agendar as entrevistas. Obtive contato dos demais a partir do método bola de neve<sup>72</sup>, segundo o qual pedi indicações de representantes de entidades sociais ou organizações da sociedade civil e advogados influentes nas questões concernentes ao tema em questão, e deixei para contatar futuramente representantes do IDDD, IBCCRIM e da Conectas Direitos Humanos.

Diante disso, como ao final de cada entrevista eu pedia indicações de nomes que os entrevistados julgassem pertinentes para a pesquisa, o Dr. Gabriel Sampaio, me passou o contato do Dr. Daniel Sarmiento (ADPF 347), Dr. Tércio Lins e Silva (IAB), Dr. Marco Aurelio Carvalho (Grupo Prerrogativas<sup>73</sup>) e Dr. Paulo Machado (ADC 54). Também por realizar trabalho de pesquisa voluntário junto ao IDDD, isso me permitiu obter o contato da advogada que trabalha com litigância estratégica, Dra. Clarissa Borges, e com ela consegui as indicações do Defensor Público do Rio de Janeiro, Dr. Pedro Carriello e Dr. Hugo Leonardo, presidente do IDDD.

Também por meio das indicações decorrentes do método bola de neve consegui entrevistar outros nomes como: Dr. Ademar Borges (ADPF 347), indicado por Dr. Daniel Sarmiento, Drs. André Karam e Antônio de Almeida Castro (ADC 54 e IGP), ambos indicados pelo Dr. Lenio Streck; Dra. Silvia Souza (Conectas), indicada pelo Dr. Juliano Breda, Dra Flavia Rahal, indicada pelo Dr. Marco Aurelio Carvalho, e Drs. Gabriel Faria (DPU) e Rafael Muneratti (DP/SP); indicados pelo Dr. Pedro Carriello, além do Dr. Leonardo Sica (AASP), indicado por Dr. Tércio Lins e Silva.

Dos requerentes da ADPF 347, consegui contato com representantes do jurídico do PSOL, partido que ingressou com a respectiva ação. O setor jurídico me informou que o partido assinou a ADPF 347 na condição de legitimado, mas que quem realmente teve centralidade na arguição de

---

<sup>72</sup> VINUTO, Juliana. A Amostragem em bola de neve na pesquisa qualitativa: um debate aberto.

<sup>73</sup>O Prerrogativas foi criado há cerca de cinco anos, como um grupo fechado no WhatsApp, primeiro para defender as prerrogativas profissionais dos advogados, sistematicamente violadas no Brasil da Lava Jato. Prerrogativas, diga-se, não se confundem com privilégios. Aquelas são as garantias previstas em lei para que advogados possam representar e defender os interesses de seus clientes sem restrições. Disponível em: <<https://www.prerro.com.br/grupo-prerrogativas/>>. Acessado em 23 de novembro de 2020.



descumprimento foram o Dr. Daniel Sarmento e os advogados e operadores do direito que fazem parte da Clínica de Direitos Fundamentais da UERJ.

Esse ponto é interessante porque remete a um diálogo acadêmico com a monografia de Olivia Haddad Levy, ex aluna da Escola de Formação de 2018, cuja pesquisa foi intitulada "Partidos como indutores da discussão constitucional: motivação e estratégias no uso da Corte", em que, no ponto 3.10, a autora versa sobre judicialização como acolhimento da demanda externa, e destaca:

Um fator que se destacou bastante em uma série de entrevistas foi o fato de que, na ADPF nº 347, a iniciativa de propor a ação não veio do partido em si, e sim de um núcleo de atuação em Direitos Fundamentais, a Clínica de Direitos Fundamentais da UERJ.<sup>74</sup>

Nesse sentido, procurei contatar os integrantes da Clínica de Direitos Fundamentais da UERJ através dos e-mails a fim de obter indicações de pessoas com quem pudesse conversar. Depois de fazer novo levantamento dos telefones dos advogados de todas as ações mencionadas, consegui resposta do Dr. Gabriel Sampaio de Carvalho, quem me indicou outros advogados, como o Dr. Marco Aurelio Carvalho, um dos fundadores do grupo Prerrô, além dos Drs. Daniel Sarmento e Geraldo Prado. E assim, conseqüentemente uma entrevista foi puxando a outra através das recomendações que um entrevistado fazia de outros profissionais que cada um lembrava que tivesse tido centralidade no julgamento.

Ou seja, graças ao artifício do método bola de neve, consegui obter respostas mais rápidas ao mencionar, aos advogados e representantes de organizações da sociedade civil, que havia conseguido o contato deles por indicação. Sendo assim, conforme os entrevistados faziam indicações e eu obtinha as respostas, as entrevistas começaram a acontecer mais naturalmente, às vezes até duas no mesmo dia, o que muito me satisfaz.

---

<sup>74</sup> HADDAD, Olivia. PARTIDOS COMO INDUTORES DA DISCUSSÃO CONSTITUCIONAL: motivação e estratégias no uso da Corte. Escola de Formação Pública. São Paulo. 2018.

Como conclusão do processo de busca por entrevistados e partindo dessa metodologia de buscar os contatos via telefone, e-mail ou via indicação, totalizei 22 entrevistas.

Todas as entrevistas foram feitas pelo aplicativo ZOOM e foram gravadas depois de frisar aos entrevistados que a gravação seria utilizada para fins meramente acadêmicos, e após envio do termo de consentimento para cada um. Cada entrevista teve duração de 40 min-1h, com exceção da entrevista do Dr. André Karam, com quem fiz entrevista por telefone no dia 24/10 e mesmo assim gravei a conversa para que pudesse transcrevê-la e anexá-la à pesquisa posteriormente. As perguntas da entrevista foram elaboradas previamente e eram adaptadas durante a conversa a depender do encaminhamento das respostas.

Na primeira semana de novembro encerrei todas as transcrições para que pudesse me ater à análise delas e destrinchar, comparando os resultados das entrevistas com outras pesquisas feitas, quais as possíveis respostas para as hipóteses de pesquisa levantadas.

## **2.6 Análise de entrevistas**

Depois de ter um material de entrevista razoável, composto tanto por advogados que representaram os partidos políticos legitimados para ingressarem com a ação, como por representantes das organizações da sociedade civil que figuraram como *amici curiae* no processo, e dentre essas de três pra cima referente a cada ação, realizei a transcrição das entrevistas e passei a analisá-las.

A transcrição foi feita de forma detalhada e minuciosa e representou um processo bem trabalhoso em razão da quantidade de entrevistas. Depois das transcrições foi feita análise das entrevistas comparando pergunta a pergunta de forma a compilar o que existia de semelhante e o que divergia completamente na percepção dos atores. Foi um processo de muito aprendizado em que, ao ouvir novamente as entrevistas, pude repensar nas perspectivas que tinha idealizado antes de iniciar o processo de entrevistas.

Para a análise de cada entrevista me baseei no roteiro semi-estruturado e busquei encaixar quais pontos se assemelhavam e poderiam corroborar para uma sequência lógica de argumentos e quais se diferenciavam e o porquê. Assim, consegui responder às perguntas de pesquisa elaboradas a partir de uma construção minuciosa e colagem de argumentos feita conectando as perspectivas trazidas por cada entrevistado(a).

### 3 O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

Por mais que seja um princípio de definição ainda incerta, existe o consenso de que a proibição do retrocesso está intimamente ligada à necessidade de assegurar os Direitos Fundamentais e à manutenção de uma ordem constitucional íntegra em que impere a segurança jurídica. De acordo com Häberle, o princípio da proibição do retrocesso social possui “um núcleo de elementos que se fundamentam na dignidade humana e no princípio democrático e que não podem ser eliminados”<sup>75</sup>.

Assim sendo, denota-se uma preocupação de qualificar e caracterizar o princípio, ainda implícito na Constituição Federal, como um princípio atrelado aos mais basilares pilares do Estado Democrático de Direito, sendo o mais simbólico deles a primazia da dignidade da pessoa humana.

[...] a evolução dos ordenamentos jurídicos em geral e, principalmente em relação ao brasileiro, dada à ordem constitucional vigente, torna-se evidente a aplicação de princípios que maximizam os Direitos Fundamentais. Para isso o princípio da proibição do retrocesso é de observância cogente, impondo-se ao Poder Público o dever de implementar políticas públicas e manter as existentes, garantindo o acesso aos dos cidadãos aos direitos básicos.<sup>76</sup>

Nesse sentido, é imperioso afirmar que quaisquer princípios que reforcem a nossa obrigação de respeitar e proteger os Direitos Fundamentais, em um país cujo passado amedronta pelos resquícios e obstáculos que nunca resolveu, são válidos e urgentes.

O princípio, conforme comprovado no acórdão paradigma julgado no Tribunal Português e já mencionado no capítulo de definição de termos (TC 39/84) realiza uma filtragem constitucional de modo a proteger Direitos Fundamentais e, de acordo com Rodrigo Goldschmidt, é um parâmetro: “à

---

<sup>75</sup> Diego Valadês (org.), *Conversas acadêmicas com Peter Häberle*, São Paulo: Saraiva - IDP, 2008.

<sup>76</sup> TREMEL, Rosângela. Princípio da Proibição do Retrocesso: Sua Importância e Necessidade de Ampliação do Entrenchment para Proteção dos Hipossuficientes. Disponível em: <[http://www.advocaciapasold.com.br/artigos/arquivos/artigo\\_principio\\_do\\_nao\\_retroces\\_so\\_prof\\_a\\_rosangela\\_tremel.pdf](http://www.advocaciapasold.com.br/artigos/arquivos/artigo_principio_do_nao_retroces_so_prof_a_rosangela_tremel.pdf)> Acessado em: 20 de novembro de 2020.

medida que fundamenta uma 'barreira' ou um 'limite' à, impedindo-o de implementar mudanças interpretativas ou legislativas que determinem um retrocesso na área juridicamente protegida pelo direito fundamental em voga<sup>77</sup>.

O que precisa ser compreendido por todos é que o Estado, além de reconhecer e proclamar os Direitos Fundamentais, precisa também implementar medidas que preservem o núcleo mínimo de direitos já conquistados e que, não só positivados, precisam ser efetivados. Desta feita, é preciso entender, por meio das entrevistas, o porquê de o princípio da proibição do retrocesso social, que ao que se assemelha parece se equiparar a uma cláusula pétrea no sentido de "vedar qualquer modificação legislativa ou interpretativa que tenda a abolir um direito fundamental reconhecido"<sup>78</sup>, não ser tão difundido e utilizado no caso de violações de Direitos Humanos em discussões de matéria Penal e processual Penal.

### **3.1 Panorama Nacional e Internacional**

A eficácia normativa do princípio da vedação do retrocesso social, expresso na Constituição de forma implícita, e sempre atrelado ao artigo 30 da Declaração Universal de Direitos Humanos, está assegurada pelo artigo 5, §§ 2º e 3º da Constituição, como disposto anteriormente. Tal dispositivo menciona expressamente o caráter constitucional das normas integrativas dos Direitos Humanos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

---

<sup>77</sup> GOLDSCHMIDT, Rodrigo. O princípio da proibição do retrocesso social e sua função protetora dos Direitos Fundamentais.

<sup>78</sup> Ibid.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. (BRASIL,1988)

Artigo 30: Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU, 1948).

O que se busca analisar aqui é por qual motivo o Direito Penal tem se afastado gradativamente dos Direitos Humanos – vez que princípios que poderiam ser mais abordados nessa temática são ignorados. E depois, porque precedentes importantes gerados nas Cortes Internacionais de Direitos Humanos ainda não são tão bem recepcionados como deveriam no ordenamento jurídico brasileiro.

Em razão de seu conteúdo, deveria o princípio da proibição do retrocesso, tal como idealizado, ser utilizado tanto por advogados em suas peças e sustentações orais como pelas organizações da sociedade civil como um auxílio de interpretação, haja vista que a atividade restritiva de interpretação dos direitos não pode ser exercida de forma livre pelo legislador. O princípio estudado deve ser usufruído na defesa de Direitos Fundamentais como um mecanismo de controle e, por mais que seja ainda pouco manejado no meio jurídico, poderia servir como um instrumento teórico e prático para a proteção e garantia dos Direitos Fundamentais.

### **3.2 Uso do princípio**

Ao aprimorar as pesquisas sobre o princípio percebeu-se que ele é expressamente mencionado em petições de ingresso como *amici curiae*<sup>79</sup>,

---

<sup>79</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 607. Requerente: PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. Intimado: PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. Distrito Federal, 31 de julho de 2019. Portal do STF.

principalmente de organizações da sociedade civil que demandam a defesa de direitos sociais e Direitos Fundamentais. Nessa toada, vale mencionar importante achado de pesquisa que foi a menção direta do princípio de vedação do retrocesso na petição de ingresso do IDDD na ADPF 607<sup>80</sup>, ação essa que pode ser objeto de estudos futuros, cujo tema versa sobre Organização Político-administrativa, Administração Pública e Criação, extinção e reestruturação de Órgãos ou Cargos Públicos.

Ressalta-se que na peça é dito que tal princípio está materialmente presente na Constituição Federal como decorrência de previsão expressa do artigo 30 da Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>81</sup>.

O princípio da proibição do retrocesso social é utilizado na peça como embasamento para que haja a criação de uma espécie de escudo, a fim de que não se permita o retorno a um estado de limitação e restrição de Direitos Humanos. Ou seja, é aplicado o princípio da vedação ao retrocesso social sempre que a efetividade da Constituição estiver ameaçada, conforme palavras mencionadas nas fls. 19 do memorial do IDDD na ADPF 607<sup>82</sup>.

Em tema de Direitos Fundamentais, o princípio da proibição do retrocesso social impede que conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele se encontra sejam desconstituídas. De modo brilhantemente defendido pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa em seu parecer:

[...] o princípio que veja o retrocesso social vem sendo utilizado em sede de controle de constitucionalidade normativo, em decisões como a que preserva a participação

---

Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5741167>>. Acessado em 23 de novembro de 2020.

<sup>80</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 607. Requerente: PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. Intimado: PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. Distrito Federal, 31 de julho de 2019. Portal do STF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5741167>> Acessado em: 23 de novembro de 2020.

<sup>81</sup> Nenhuma disposição da presente Declaração poder ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

<sup>82</sup> Parecer de ingresso do IDDD como amicus curiae na ADPF 607. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5741167>>. Acessado em 23 de fevereiro de 2021.

popular na gestão de recursos hídricos (ADI 5016, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES), proteção do meio ambiente (ADC 42, Relator Ministro LUIZ FUX) ou, ainda, em repercussão geral que assegura aplicação das regras do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva (RE 646721/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator para o Acórdão, Ministro ROBERTO BARROSO), ou ainda a ADI 5296 MC, de Relatoria da Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, ADI 5595, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, entre outros, sobre vedação de retrocesso em se tratando de Direitos Fundamentais.

De modo a complementar a menção expressa do princípio em parecer do IDDD, há de se enfatizar exposição teórica também acerca do uso do princípio feita para material da Pontifícia Universidade Católica pela Dra. Ana Paula de Barcellos:

Ao regulamentar um determinado direito fundamental, o legislador faz opções em função daquilo que lhe parece mais conveniente e necessário em face do momento histórico em que vive e do futuro próximo. Se se entender que a vedação do retrocesso impede qualquer tipo de restrição da regulamentação vigente, isso significará concluir que as opções concretas de um determinado legislador não poderiam ser alteradas, salvo para ampliar o alcance do direito ou a proteção e as prerrogativas por ele conferidas. Isto é: a regulamentação concreta de um direito formaria com a sua própria previsão constitucional uma espécie de bloco de constitucionalidade, à qual se reconheceria o status de uma cláusula pétrea ampliada, inviabilizando sua restrição. A conclusão parece problemática por alguns fundamentos.<sup>83</sup>

Nesse sentido, fica evidente que o princípio da proibição do retrocesso social tem sido mais utilizado quando há clara afronta aos Direitos Fundamentais, como no caso em que se defende a participação popular na gestão de recursos hídricos, no combate à tortura e principalmente por organizações da sociedade civil. Por mais que haja essa perspectiva, deve a sociedade civil representada pelas organizações que a representa e devem os advogados, inspirados pela sede de justiça social e pela defesa do Estado

---

<sup>83</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. Eficácia das normas constitucionais. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017.



Democrático de Direito, manejar amplamente do princípio da proibição do retrocesso social como fundamento para a litigância estratégica.

#### **4 AS AÇÕES SELECIONADAS E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL**

De modo a elucidar a ordem de apresentação das Ações Declaratórias de Constitucionalidade escolhidas para servirem de material de pesquisa, tem-se a sequência:

**ADC n. 43**<sup>84</sup> foi distribuída em 19.05.2016 e patrocinada pelo então Partido Ecológico Nacional (PEN), que desde 2018 foi denominado Patriota (PATRI), e assinada pelos advogados Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, Dr. Cláudio Pereira de Souza Neto, Dr. Ademar Borges de Sousa Filho, Dra. Beatriz Veríssimo de Sena e Dr. Guilherme Defte Chamum Aguiar. A ação buscava o reconhecimento da higidez constitucional do artigo 284 do CPP, com redação conferida pela Lei nº 12.403/2011.

**ADC n. 44**<sup>85</sup> foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB em 20.5.2016, assinada pelos advogados Dr. Juliano Breda, Dr. André Karam Trindade, Dr. Lenio Luiz Streck e Dra. Claudia Lamachia. A ação igualmente persegue a declaração de constitucionalidade do artigo 283 do CPP, na redação da Lei nº 12.403/2011, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, à luz do artigo 5º, LVII, da Constituição da República, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

**ADC n. 54**<sup>86</sup>, proposta pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) em 18.04.2018, firmada pelos advogados Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello,

---

<sup>84</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade nº 43. Requerente: PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN. ADV: PAULO FERNANDO MELO DA COSTA, HERACLES MARCONI GOES SILVA E LUCIO ADOLFO DA SILVA. Relator: MIN. MARCO AURELIO. Distrito Federal, 19 de maio de 2016. Portal do STF.

Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>>. Acessado em 23 de novembro de 2020.

<sup>85</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade nº 45. Requerente: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. ADV: LENIO LUIZ STRECK. Relator: MIN. MARCO AURELIO. Distrito Federal, 20 de maio de 2016. Portal do STF. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>>. Acessado em 23 de novembro de 2020.

<sup>86</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade nº 54. Requerente: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL. ADV: CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. Relator: MIN. MARCO AURELIO. Distrito Federal, 18 de abril de 2018. Portal do STF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>>. Acessado em 23 de novembro de 2020.

Dra. Weida Zancaner Bandeira de Mello, Dr. Gabriel de Carvalho Sampaio e Dr. Paulo Machado Guimarães. A ação teve como igual objeto a declaração de constitucionalidade do artigo 283 do CPP, na redação da Lei nº 12.403/2011, frente aos artigos 1º, III, 5º, LVII e LXI e 93, IX, da Carta Política.

E por fim, adotada como precedente histórico para quase todos os casos de violação de Direitos Humanos no âmbito Penal, **tem-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de n. 347**<sup>87</sup>, que serviu de precedente e representou um dos julgamentos mais importantes em relação à defesa de Direitos Humanos já proferidos pela Corte, a qual foi idealizada e escrita pelo Dr. Daniel Sarmento com auxílio dos advogados presentes na Clínica de Direitos Humanos da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, com destaque para a participação do Dr. Ademar Borges.

Salienta-se que a ADPF 347 teve como inspiração uma ação julgada na Colômbia e que cunhou a expressão “estado de coisas inconstitucional”. A fim de ilustrar o fundamento da ADPF, destaca-se trecho retirado da peça da medida cautelar da própria ADPF 347:

Em segundo lugar, e há um conceito importante veiculado na inicial, encampado pelo Ministro Marco Aurélio - que eu mesmo já havia sustentado quando discutimos aqui a questão dos precatórios, depois quando discutimos aqui a questão da indenização dos presos -, que é o estado de coisas inconstitucional. Trata-se de um conceito importado da Corte Constitucional colombiana, em uma situação muito parecida com a brasileira. Portanto, não há aqui, como de praxe, na ADPF, a indicação de um ato específico do Poder Público. Existe um conjunto de ações e omissões notórias que fazem com que se tenha esse estado de generalizada inconstitucionalidade por falha estrutural do sistema. Desse modo, também não excitaria em reconhecer como presente esse segundo elemento, que é um ato do Poder Público, na verdade, aqui um conjunto de ações e de inações.

---

<sup>87</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Requerente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE -PSOL. ADV: DANIEL ANTÔNIO DE MORAES SARMENTO. Relator: MIN. MARCO AURELIO. Distrito Federal, 27 de maio de 2015. Portal do STF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>

Desde já vale esclarecer que alguns dos advogados participaram tanto da redação das peças, como o Dr. Ademar Borges, como de discussões sobre o sistema carcerário e o genocídio da população preta e pobre, como os defensores públicos Dr. Pedro Carriello e Dr. Rafael Muneratti, além dos advogados e militantes pelo movimento negro e pela Conectas Direitos Humanos, Dra. Silvia Souza e Dr. Gabriel de Carvalho Sampaio.

O cenário de ingresso dessas ações declaratórias foi o de ameaça de retrocesso jurisprudencial envolvendo a tese da prisão em segunda instância, o artigo 283 do CPP e o princípio da presunção de inocência. A principal discussão que foi levada ao STF circundava o fato de o cumprimento da pena dever ou não começar após o esgotamento dos recursos. Com o julgamento das ações, o que ocorreu foi:

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal (CPP) que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena. Nesta quinta-feira (7), a Corte concluiu o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, que foram julgadas procedentes.<sup>88</sup>

Em relação a como o STF recepcionou essas ações que defendiam a Constituição e o espelhamento da Carta Magna feita pelo artigo 283 do CPP, votaram a favor os Ministros Marco Aurélio (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli, para os quais a corrente vencedora, que acreditava na constitucionalidade do referido artigo, estava de acordo com o princípio da presunção de inocência respaldado pelo artigo 5º, LVII da CF/88.

Como dito acima, foram entrevistados tanto advogados, em sua maioria criminalistas, e que impetraram as ações escolhidas como partidos políticos (PSOL, PCdoB e PEN) ou organizações da sociedade civil

---

<sup>88</sup> STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos. Portal STF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359>>

selecionadas como *amici curiae*: AASP, Conectas Direitos Humanos, Defensoria Pública (DPU, DP/SP e DP/RJ) IAB, IBCRRIM, IDDD, IGP, todas presentes nas ações de controle concentrado ADC 43, 44 e 54 ou na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 347.

Para elucidar um pouco de cada uma delas, é necessário dizer que:

- AASP é a “Associação de Advogados de São Paulo um grupo de advogados, liderados por Walfrido Prado Guimarães, a Associação de Advogados de São Paulo, em 30 de janeiro de 1943, despontou em sua singular trajetória, que beneficia, atualmente, mais de 90 mil associados. Reconhecida pela defesa à causa dos advogados no Brasil, a organização, há décadas, mantém a característica visionária, ao implementar debates, ações e produtos à frente de seu tempo, com o objetivo de fortalecer o exercício da profissão, ao defender a classe e o ideal democrático”<sup>89</sup>.
- A Conectas Direitos Humanos é mais do que uma organização não governamental, “somos parte de um movimento vivo e global que persiste na luta pela igualdade de direitos. Conectados a uma rede extensa de parceiros espalhados pelo Brasil e pelo mundo, estamos presentes e nos fazemos ouvir nos diversos espaços de decisão que contribuem para o avanço dos Direitos Humanos a partir de um olhar do Sul Global. Trabalhamos para proteger e ampliar os direitos de todos, especialmente para os mais vulneráveis. Propomos soluções, impedimos retrocessos e denunciemos violações para produzir transformações”<sup>90</sup>.
- A Defensoria Pública é uma “instituição permanente cuja função, como expressão e instrumento do regime democrático, é oferecer, às pessoas necessitadas, de forma integral e gratuita, a orientação jurídica, a promoção dos Direitos Humanos e a defesa, em todos

---

<sup>89</sup> Nossa história. Associação de Advogados de São Paulo. Disponível em: <<https://www.aasp.org.br/institucional/sobre-a-aasp/nossa-historia/>>. Pesquisa realizada em 04 de novembro de 2020.

<sup>90</sup> Quem somos. Conectas Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.conectas.org/quem-somos/>>. Pesquisa realizada em em 04 de novembro de 2020.

os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, órgão de função essencial à Justiça e no Estado de São Paulo foi criada pela Lei Complementar Estadual nº 988, de 9 de janeiro de 2006<sup>91</sup>.

- O Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) foi “fundado em 1843 como consequência dos cursos jurídicos no Brasil e do exercício da advocacia e como a mais antiga casa de estudo do direito das Américas, a história da entidade se confunde com a própria história da nação. Presidida por Francisco Gê Acaiaba de Montezuma, o IAB nasceu tendo como principal objetivo a criação da Ordem dos Advogados e tem sido, desde então, o guardião do direito, das instituições democráticas e das liberdades públicas”.
- O IBCCRIM foi “fundado em 1992, após o Massacre do Carandiru, em São Paulo, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) contribui para o desenvolvimento e a disseminação das Ciências Criminais por todo o país, promovendo diálogos entre academia, poder público e sociedade civil”<sup>92</sup>.
- O Instituto de Defesa ao Direito de Defesa (IDDD) foi “uma organização formada por advogados/as criminais e defensores/as de Direitos Humanos reunidos/as pela vontade de transformar o sistema de justiça brasileiro. Trabalhamos para que cidadãos e cidadãs, independentemente de origem social, raça ou classe, tenham direito à ampla defesa frente ao poder punitivo do Estado. Atuamos em tribunais nacionais e internacionais como amigos da corte em julgamentos de questões de interesse público, buscando decisões que fortaleçam e ampliem direitos”<sup>93</sup>.
- O Instituto de Garantias Penais – IGP foi “fundado em 2009 com o intuito de estimular o respeito às garantias penais estabelecidas

---

<sup>91</sup>Quem somos. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=2868>> Pesquisa realizada em 04 de novembro de 2020.

<sup>92</sup>Quem somos. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/quem-somos>>. Pesquisa realizada em 04 de novembro de 2020.

<sup>93</sup>O que é o IDDD. Instituto de Defesa ao Direito de Defesa. Disponível em: <<https://iddd.org.br/o-iddd/>>. Pesquisa realizada em 04 de novembro de 2020.

pela Constituição Federal de 1988 e manter vivas as escolhas políticas e legais da redemocratização”<sup>94</sup>.

Após detalhar um pouco melhor quais foram os atores selecionados para entrevistas, seja como representantes das organizações da sociedade civil acima elencadas, seja por advogarem para os partidos legitimados para impetrarem ações de controle concentrado ou ADPF, prosseguir-se-á com o capítulo específico para o desmembramento, análise e obtenção dos resultados, feito através do roteiro de entrevista e das vistorias das respostas de cada litigante.

---

<sup>94</sup>Instituto de Garantias Penais. Disponível em: <<https://www.institutodegarantiaspenais.com/>>. Pesquisa realizada em 04 de novembro de 2020.

## 5 ENTREVISTAS

Como já mencionado no capítulo referente à metodologia adotada para a monografia, foi escolhido, tanto por desejo pessoal como por estratégia metodológica para responder a minha pergunta de pesquisa, a dinâmica das entrevistas semi-estruturadas (ANEXO 1). O aspecto positivo dessa modalidade de entrevistas, segundo Flick, é que ao se utilizar de perguntas não estruturadas (de caráter genérico e conteúdo abstrato) evita-se que o entrevistador, munido de suas referências culturais, históricas e sociais, imponha seus pontos de vista aos entrevistados<sup>95</sup>.

Vale lembrar que, assim como na tabela disponível nas páginas 7-16 (lista de entrevistados) que contém o hiperlink da transcrição da entrevista, na primeira vez que for citada a respectiva entrevista nesse capítulo também haverá o link. No final do texto (ANEXO 3) também consta a lista de transcrições, bem como constará na nota de rodapé inserida nesse parágrafo o acesso à pasta do Drive<sup>96</sup> que criei especificamente para concentrar as transcrições das entrevistas.

### 5.1 As organizações da sociedade civil, os partidos políticos e as demandas sociais

Para a seleção dos atores que seriam entrevistados para a monografia, utilizei a perspectiva do litígio estratégico. Essa opção foi pensada com a finalidade de englobar como litigantes tanto representantes de partidos políticos dotados de legitimidade para ingressar com ações no controle concentrado, de acordo com o disposto no artigo 103, VIII, CF/88<sup>97</sup>, como organizações da sociedade civil, dotadas de legitimidade para ingressar nos

---

<sup>95</sup> FLICK, Uwe. – Entrevistas semi-estruturadas. In: Introdução à pesquisa qualitativa. 3a ed. Porto Alegre: Bookman, 2009. p. 144; p. 149.

<sup>96</sup> Pasta criada no google drive para concentrar todas as entrevistas transcritas. Disponível em:

<https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1cLDjUUpo2iOApdHHyOlvXPPxbymhQgtY>

<sup>97</sup> Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação da EC 45/2004)  
VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;



processos como *amici curiae*, conforme disciplinam o artigo 138 do Código Civil e a Lei nº 9.868/99, em seu art. 7º, § 2º.

A escolha, pois, pareceu ser a mais adequada à pesquisa, que pretende abordar não só argumentos técnico-jurídicos, como também experiências de vida dos entrevistados a fim de tratar do direito como a ciência que mescla o mundo do dever-ser com o mundo do ser.

Nesse sentido, imbuída do desejo de entender se o princípio tem efetividade na demanda pela defesa de Direitos Fundamentais, ative-me às respostas dadas pelos litigantes para organizar o presente capítulo.

### **5.1.1 Instituições: trajetória e dificuldades**

É preciso mencionar que as organizações da sociedade civil selecionadas para figurarem como *amici curiae* representam públicos específicos que necessitam de representantes legitimados para darem voz aos seus direitos e realizarem a defesa de suas teses nas Cortes Superiores. Como dito na maioria das entrevistas, a maior dificuldade de todos os advogados, defensores e operadores do direito que trabalham nessas organizações é ter o papel combativo e resiliente de sempre adotar uma postura contra-majoritária.

O embasamento para ingresso das organizações da sociedade civil como *amici curiae* nos processos contempla o disposto tanto no artigo 138 do Código de Processo Civil como na Lei nº 9.868/99, em seu art. 7º, § 2º, sendo responsáveis, tais institutos, por conferir nova disciplina à atuação do amigo da corte. Segue transcrição dos artigos mencionados como fundamento de ingresso das organizações acima referidas na categoria de amigo da corte:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Nesse sentido, também vale ressaltar trecho do RE 592.891, de relatoria da Ministra Rosa Weber, exposto na petição de ingresso do IDDD na ADC 43 e 44, em que proferiu a Ministra:

A intervenção de amici curiae no controle concentrado de atos normativos primários destina-se a pluralizar e a legitimar social e democraticamente o debate constitucional, com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações fáticas e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, o que se mostra salutar diante da causa de pedir aberta das ações diretas.<sup>98</sup>

Vale mencionar, como ponto em comum nas respostas de todos os entrevistados, que o diálogo entre os *amici curiae* e os requerentes, tanto no julgamento das ADC's como da ADPF foi benéfico e muito frutífero. Aliás, ilustres e notórios advogados, como [Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro](#), [Dr. Fabio Tofic](#) e [Dr. André Karam](#), disseram e enfatizaram que as organizações sociais presentes no julgamento dessas ações deram voz aos advogados e representantes dos partidos políticos legitimados para entrar com as ações de controle concentrado.

Afinal, muito se entendia, em razão do poder da mídia e dos discursos veiculados pela imprensa, que, a depender do resultado, a decisão proferida no julgamento das ADC's beneficiaria os culpados por crimes como corrupção, lavagem de dinheiro, entre outros, ou seja, maioria políticos que cometeram crimes do "colarinho branco". Ou que até seria a ação necessária

---

<sup>98</sup> RE 592.891, rel. Min. ROSA WEBER, j. em 21.10.2010, DJe 25.11.2010.

em razão do Caso Lula. Exatamente por isso foi essencial o papel das Defensorias Públicas e das organizações da sociedade civil para desmistificar narrativas construídas e para fornecer dados do quão prejudicial seria essa decisão para o público que já representa a maioria da população prisional, ou seja os pretos, pobres e periféricos.

Nesse sentido vale mencionar a entrevista com o [Dr. Pedro Carriello](#), da DP/RJ:

Lá trás a Defensoria Pública do Rio e de São Paulo compreenderam a importância dessa discussão, não se omitiram por mais que tenha o efeito de mídia, a ideia que a presunção de inocência protege colarinho branco e depois, veja, antes o Lula não era nem processado, de forma bem transparente, e depois veio o discurso de que ia favorecer o Lula e as ações vieram antes, o Lula não tinha sido nem denunciado, então isso é um contexto bem importante pra gente frisar aqui. Então a Defensoria Pública do Rio e de São Paulo talvez por ter uma massa carcerária muito grande e perceberem o efeito trágico que esse retrocesso dessa hermenêutica poderia causar e entraram na luta. E entraram na luta muito no sentido de como amigo da corte, no famoso fenômeno do diálogo da sociedade aberta da Constituição e nada mais legítimo de quem tem uma clientela preferencial dessa decisão e aí SP e RJ contribuíram primeiro porque permitiram dar legitimação aqueles que de fato sofreriam os efeitos ruins dessa decisão. Isso é de suma importância porque ajudou a quebrar um mito, uma espécie de mito da elitização do STF como só grandes advogados têm êxito no STF e que conseguem chegar ao STF.

Ainda com base na entrevista do Defensor Público do Rio Janeiro, a unidade da Defensoria que foi a primeira a lutar em favor da presunção de inocência ao denunciar o abuso que foram as 10 medidas contra a corrupção, iniciativa essa que representou um completo retrocesso civilizatório entende-se que o litígio, pois, é a reivindicação de entidades e organizações da sociedade civil que selecionam matérias de repercussão geral a fim de evitar retrocessos. É, assim uma atuação não só jurídica, mas também política de não se omitir.

Ainda sobre a atuação da Defensoria Pública no julgamento das ADC's vale ressaltar a importância da instituição na perspectiva do [Dr. Rafael Muneratti](#), da DP/SP:

[...] ao meu ver a presença da defensoria foi fundamental, pra mim foi o fiel da balança que fez com que a gente conseguisse, por 1 voto, porque a gente conseguiu vencer por 6 a 5, fazer prevalecer a nossa tese da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para início da execução da pena. E porque que eu digo isso, porque quando essas ações elas começaram a tramitar, existia uma ideia, principalmente passada pela mídia e pela opinião pública em geral de que era algo que estaria protegendo poderosos, aqueles condenados já em segundo grau da lava jato, do mensalão e outros inquéritos e processos que corriam principalmente no Supremo Tribunal Federal. Então se criou essa ideia que isso era pra proteger político, que isso era pra proteger corrupto, que isso ia acabar fomentando a corrupção no Brasil, que ia dificultar o combate à corrupção. Ficou só isso, o discurso era esse de que dificultava o combate a corrupção, esse era o problema, dos criminosos, corruptos, do colarinho branco.

Quando a Defensoria Pública ingressou, nós ingressamos no início na ADC 43, 44, logo no início, isso era em 2016, salvo engano, nós já trouxemos uma outra visão. Nós já trouxemos a visão de que olha, não é bem assim. Essas ações e o que vai ser decidido aqui vai ter uma influência muito maior em todos os outros condenados pelo Brasil à fora e que são a grande maioria da nossa população carcerária que são pessoas de baixa renda, pessoas pobres, numa grande maioria de negros, pessoas que não tem acesso ao básico do Estado nem nada.

Em relação às dificuldades na atuação dos advogados entrevistados, sejam representantes de partidos políticos, sejam das organizações da sociedade civil que exercem a defesa dos Direitos Fundamentais, os entrevistados enalteceram a postura contra-majoritária que deve ter um advogado criminalista ou, no geral, o advogado que defende Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. Muitos dos entrevistados afirmaram que, infelizmente, o nosso país ainda adota uma postura muito negligente no que tange ao reconhecimento da amplitude e dimensão dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais.

De modo a exemplificar essa dificuldade da advocacia, destaco citação feita pelo [Dr. Juliano Breda](#):

Olha, dificuldade que eu vejo na atuação desse tema em particular, mais da concretização dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais é, ainda, uma certa ou total, em determinados aspectos, negligência do Estado brasileiro em reconhecer a dimensão e amplitude dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais no nosso país e, concretizar na prática, no exercício diário do Estado brasileiro e mesmo perante o Poder Judiciário, todos os direitos e garantias assegurados nos tratados internacionais e na nossa Constituição e mesmo nesse campo nós atuamos (essa menção que eu fiz a Comissão de estabelecimentos prisionais) mostra que muitas vezes a Ordem e outras instituições e associações do terceiro setor precisam atuar inclusive na carência de assistência jurídica necessária para se exigir e obter perante o Estado ou perante o Poder Judiciário a concretização dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.

Ou seja, diante dessa afirmação e de posicionamentos dos outros entrevistados, percebe-se que há um problema no exercício de demandar a proteção dos Direitos Fundamentais perante o Poder Público e o Poder Judiciário. Nesse sentido, por, mas que sejam positivados em nossa Constituição de 1988 – intitulada como Constituição Cidadã –, a igualdade nela posta é uma igualdade formal e não material. Explica-se: os direitos postos na Constituição e fruto de uma ascensão democrática são direitos ainda seletivos a determinados grupos e não incluem a todos, tal como idealizado.

A grande dificuldade então, e também nossa missão como estudantes, pesquisadores e operadores do direito, é questionar o porquê isso ocorre e batalhar para que a plenitude dos direitos e garantias individuais se concretize. É uma dificuldade principiológica e valorativa.

### 5.1.2 O papel como litigante

A importância da escolha dos advogados e dos representantes da Defensoria Pública e das organizações da sociedade civil era tamanha que representou a necessidade de reuniões entre todos eles para debate, discussão, redação de artigos sobre o tema e divisão de falas sobre quais assuntos seriam abordados. E para essa escolha percebe-se, ao conhecer a trajetória e experiência dos entrevistados, o cuidado meticuloso que tiveram aqueles que os convidaram a representar a tese no plenário.

Todos já tinham travado árduas batalhas nos movimentos de luta estudantil, militância, na condução de diretórios acadêmicos, em cargos públicos, na criação de Comissões Direitos Humanos; fosse onde fosse, mas todos e todas tinham decidido seguir a profissão como um ato de resistência.

Tratando-se do ingresso das ações de controle concentrado estudadas, a litigância estratégica fez-se presente quando os advogados Antônio Carlos de Almeida Castro, Claudio Souza Neto e [Ademar Borges](#) se indignaram com as mazelas do sistema penitenciário e perceberam que a discussão sobre inconstitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal acenderia uma discussão já antiga sobre a relativização do princípio da presunção de inocência. Nesse sentido, por representar uma afronta a um direito constitucional óbvio, uma cláusula pétreia, os três advogados ingressaram com a Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 43, legitimados pelo Partido Ecológico Nacional (PEN) à época, e respaldados pela declaração de que o sistema penitenciário representava um estado de coisas inconstitucional (ADPF 347).

Toda essa luta em prol da defesa do princípio da presunção de inocência se deu, historicamente, quando em 2016 foi legitimada a prisão imediata logo após o julgamento em segundo grau, momento esse em que apenas dois dos onze ministros do STF votaram no sentido da automaticidade das prisões após condenação em segunda instância<sup>99</sup>. As ações em questão

---

<sup>99</sup> STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos. Portal STF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359>> Acessado em 23 de novembro de 2020.

foram, assim, reações a essa divergência constante em um entendimento já consolidado tanto pela Constituição como pelo Código de Processo Penal. Era, pois, a defesa da clareza do artigo 283 do CPP que, através do que se entende como “constitucionalidade espelhada”<sup>100</sup>, reflete a própria Constituição em seu artigo 5º, inciso LVII.

A defesa constante travada pelos advogados que idealizaram essas ações durou três anos e contou, além das ADC 43 e 44, com o auxílio da ADC 54, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil, e na qual houve o histórico acontecimento de ter como *amicus curiae*, representando o Instituto de Garantias Penais, o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, advogado que outrora representou o Partido Ecológico Nacional na ADC 44, mas que foi destituído quando o atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, que pensou em se candidatar ao cargo pelo PEN, foi contra a ação e, assim, pediu ao presidente do partido que destituísse o referido advogado por divergir de seus posicionamentos políticos e jurídicos.

Vale ressaltar trecho da entrevista com o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro em que essa situação de destituição do advogado, na ADC 44, foi por ele abordada:

Até teve um fato curiosíssimo que o atual presidente Bolsonaro foi se filiar ao partido para ser candidato a presidente da república e fez um discurso, eu fiquei sabendo pela imprensa, que ele tinha duas exigências: a primeira era retirar essa ADC, mal sabia ele que essa é uma ação indisponível e que não pode ser retirada e que eu fosse destituído, e nisso o presidente me ligou, do partido do PEN, meio constrangido, ele tinha o direito, e me destituiu, foi a primeira vez, eu em 40 anos nunca tinha sido destituído e eu falei na tribuna do Supremo no julgamento do plenário do mérito que pra mim era uma honra ter sido destituído por esse cidadão e também eu acho que foi a primeira vez no Supremo que um autor de uma ADC destituído se apresenta como *amicus curiae*, eu entrei como *amicus curiae* em nome do IGP e fiz a defesa do mérito já como *amicus curiae*.

---

<sup>100</sup> STRECK, LENIO; BREDÁ, Juliano. O dia em que a Constituição foi julgada: A história das ADC's 43, 44 e 54. 1 ed. São Paulo. Thomson Reuters. Brasil, 2020.

O julgamento dessas três ações declaratórias, portanto, visava única e exclusivamente a garantia da presunção de inocência em um sistema Penal que já é marcadamente acusatório e seletivo. Com isso e para esse panorama contribuiu muito estudar a discussão contida na ADPF 347, importante julgamento que decretou que nos presídios brasileiros, tendo por base uma decisão proferida na Colômbia, se vive um permanente estado de coisas inconstitucional.<sup>101 102</sup>

Essas ações escolhidas e, principalmente, os advogados, defensores e atores que delas participaram, entraram para a história dos julgamentos proferidos nas Cortes Superiores, seja pela árdua batalha de defender insistentemente a Constituição, seja pelo diálogo travado entre os operadores do direito e a sociedade civil através da litigância estratégica obtida pelo ingresso dos *amici curiae*.

E para falar da importância que representou, para o STF, o julgamento dessas ações, destaca-se o que foi dito por [Marco Aurélio](#), advogado fundador do grupo Prerrogativas:

Então foi uma tentativa de se combater o hiperencarceramento, foi uma tentativa de se combater os erros no judiciário, que infelizmente são muito comuns no nosso sistema judiciário, foi uma tentativa da gente evitar que a justiça penal fosse aplicada sem qualquer tipo de possibilidade de restauração e que fosse aplicada como uma espécie de vingança, enfim, o que motivou foi exatamente olhar pra situação do Brasil e ver que vivemos em um sistema penitenciário que está em colapso, que é medieval e que acabou se tornando uma escola de criminalidade e que hoje sofre com hiperencarceramento e que trás reflexos gravíssimos para cada uma das pessoas que está ali e para a sociedade em geral, não há menor dúvida e nosso

---

<sup>101</sup> CURSINO, Bruno Barca. O transplante do Estado de Coisas Inconstitucional para o sistema jurídico brasileiro via ADPF. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 50, p. 89-121 – jul./dez. 2017. Acessado em 23 de fevereiro de 2021.

<sup>102</sup> LIMA, Flavia Danielle Santiago; CLEMENTINO, Gabriella Caldas. Diálogos entre Cortes: o Estado de Coisas Inconstitucional na Colômbia e no Brasil (ADPF 347/DF). Diálogos entre Cortes: o Estado de Coisas Inconstitucional na Colômbia e no Brasil (ADPF 347/DF). Direitos autorais 2020 Revista do Direito Público. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/35766>> Acessado em: 23 de fevereiro de 2021.



sentimento de que nosso sistema de justiça ainda não está preparado para rever os próprios erros, ne.

Ao tomar por base a entrevista do Dr. Juliano Breda, que representou o Conselho Federal da OAB, o papel que teve a entidade como litigante se deve à obrigação legal que a OAB tem de defesa dos Direitos Humanos, defesa da Constituição e defesa da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito. Percebe-se, assim, que ao notar um abuso a um princípio tão caro ao Processo Penal e à Constituição Federal, que é o princípio da presunção da inocência, não poderia o Conselho Federal da OAB deixar de provocar o Poder Judiciário a fim de defender os Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e garantias individuais.

Já em relação à atuação da Defensoria Pública no julgamento das ADC's, atuação essa que foi tão bem ressaltada por todos os entrevistados, afirmou o [Dr. Gabriel Faria de Oliveira](#), da Defensoria Pública da União:

E especificamente em relação às ações relativas a prisão em segunda instância, que são as ADC 43,44,54, a Defensoria Pública da União também fez uma manifestação por conta da atuação cotidiana que tem no Penal e processual Penal, no caso da Defensoria Pública da União perante à Justiça Federal no campo Federal e nas instâncias superiores também, STJ e STF, nós temos uma atuação bastante intensa lá e fizemos um posicionamento para que a Constituição fosse cumprida no sentido de que a culpa fosse um pressuposto... que o trânsito em julgado fosse um pressuposto para o cumprimento da pena, aquilo que pra quem é um defensor e lê aquilo na constituição, artigo 5º, de que ninguém será considerado culpado após o trânsito em julgado não teria sentido ter a expressão trânsito em julgado se não fosse para cumprir a pena aparentemente.

O posicionamento e atuação da Defensoria, nesse e em outros julgamentos emblemáticos, precisa ser ponto de destaque porque qualquer atuação da Defensoria Pública é uma luta em favor dos Direitos Fundamentais. E, nessa perspectiva, atuar de forma contra-majoritária é uma das maiores dificuldades dos advogados e defensores dos Direitos Fundamentais. Nessa toada, portanto, o papel da Defensoria de compreender

a importância de uma matéria e defendê-la de modo a exaltar um público sub-representado é constantemente evitar retrocessos hermenêuticos.

## **5.2 O Princípio da proibição do retrocesso social**

Aqui a intenção é compreender como os entrevistados definem e percebem o princípio na proibição do retrocesso social no cotidiano de suas profissões e, principalmente, na defesa que cada um faz dos Direitos Humanos.

Como respostas para as hipóteses de pesquisa, entendi que o princípio da proibição do retrocesso é um princípio majoritariamente conhecido pelos advogados criminalistas e defensores de Direitos Fundamentais, embora seja um princípio mais abordado no Direito Constitucional e no campo dos Direitos Humanos. Entretanto, um pouco disso deve-se também à possibilidade de interpretar a palavra retrocesso a depender da perspectiva histórica, política, cultural e social que parte tanto de quem usufrui do princípio como bagagem argumentativa como de quem o sopesa ao decidir os julgamentos.

E a conexão que se faz entre o julgamento das ADC's e esse princípio é o fato de a matéria discutida nas ações, a do trânsito em julgado e do princípio da presunção de inocência, ser tão clara que não deveria poder retroagir mais, algo que foi muito comentado por Geraldo Prado e por Tício Lins e Silva. De acordo com [Dr. Geraldo Prado](#):

Nós tínhamos o direito e não fazia sentido voltarmos nesse tema, eu mesmo defendia uma tese de julgamento de 2009 que ele produzia o efeito de impossibilidade, de vedação da rediscussão desse tema, e quando você fala da proibição do retrocesso, a minha posição é a de que quando você tem uma decisão do Supremo que declara a constitucionalidade de determinado preceito, dispositivo, você pode ter uma posterior que declare a inconstitucionalidade, situações fáticas podem surgir para demonstrar que nem tudo estava coberto por aquela disposição normativa e se encaixava, harmonizava com a constituição. Agora quando você tem um caso em que foi provada a inconstitucionalidade, que foi o caso do julgamento do ministro Eros Grau, você não tem como reconstituir isso, você não tem como voltar um entendimento de constitucionalidade. Isso é metódica constitucional.

E também valendo mencionar o fato de o princípio representar um instrumento de luta e denúncia para involuções, conforme falado pelo Dr. [Técio Lins e Silva](#) quando comentou: “Estamos aqui discutindo a não retroatividade de garantias que foram conquistadas depois de muitas revoluções”.

Ou seja, percebe-se que ali nas ações mencionadas discutia-se o óbvio, algo que não deveria ser disputado novamente no STF. E por isso que discutir o princípio nessas ADC's e conectá-la ao Direito Penal foi tão instigante e me deu tanto material de pesquisa.

### **5.2.1 Percepção dos entrevistados sobre o princípio**

A minha hipótese, a de que o princípio não teria utilidade, não foi confirmada pelos entrevistados. A maioria deles, com ressalva daqueles que são eminentemente advogados criminalistas – embora mesmo eles tenham dito que todo advogado criminalista, é, por essência um defensor de Direitos Humanos –, conhecia o princípio ou ao menos a ideia que norteia a vedação do retrocesso social.

Diante das várias definições do princípio da proibição do retrocesso social, três merecem destaque, sendo elas as definições trazidas pelo Dr. Pedro Carriello, Defensor Público do Rio de Janeiro cuja sustentação oral foi mencionada por quase todos os entrevistados, pela [Dra. Silvia Souza](#), única mulher e mulher negra a sustentar na tribuna, e a definição trazida pelo Dr. Lenio Streck. Respectivamente:

Então esse princípio como norte jurídico é de suma importância e esse princípio e ele é legal porque não fica só na ordem interna, ele transcende, ele ganha uma força na Corte, nos tratados internacionais, então eu acho que isso é muito importante pro avanço civilizatório. Agora, Mariana, vamos ser muito honestos, ele é muito importante como paradigma, tem conteúdo normativo, tem conteúdo mandamental. Mas por outro lado eu não posso perder a exata noção dos fatores reais do poder. Ou seja, se eu achasse que um princípio jurídico, um regramento jurídico, seja de ordem interna ou externa, fosse suficiente, nós não estaríamos no atual estágio

civilizatório (Dr. Pedro Carriello ao ser questionado sobre o que entende pelo princípio da proibição do retrocesso social).

[...] qualquer produção legislativa ou que qualquer decisão judicial necessariamente estaria que estar vinculada a esse princípio na medida em que essas decisões, essas leis, ou essas produções legislativas não poderiam produzir retrocessos sociais (Dra. Silvia Souza ao ser questionada sobre o que entende pelo princípio da proibição do retrocesso social).

Eu sou muito favorável, evidentemente, por várias razões, não pela ação em si mas porque o Brasil é um país periférico, de modernidade social e que necessita-se da jurisdição constitucional para fazer isso e princípios como o da proibição de retrocesso social são fundamentais para colocar até uma barreira contra maiorias que se estabelecem (Dr. Lenio Streck ao ser questionado sobre o que entende pelo princípio da proibição do retrocesso social).

Depreende-se, dessas definições, que o princípio como um norte, como um ponto de partida e como um alvo, é efetivo porque contempla o ideário que as lutas dos movimentos sociais concretizam dia após dia. Ou seja, por mais que, na visão do [Dr. Daniel Sarmiento](#), o princípio da proibição do retrocesso social tenha um papel mais pedagógico do que traga efetividade à discussão, ele atua com o intuito de promover a democratização do direito. E nisso reside a necessidade de se coexistirem o mundo do ser e o mundo do dever-ser, vez que o direito é uma ciência que tem como objeto de estudo a sociedade embora ela e suas complexidades não caibam em um regramento.

No entanto, é de se questionar a literalidade das palavras que escolhemos para expressar momentos, cenários, contextos. E isso se deve porque o termo retrocesso é mencionado como um alerta por diversas entidades como a Defensoria Pública, o IDDD, o IBCCRIM, a Conectas, mas mesmo assim o princípio, internacionalmente consolidado, ainda é incerto.

Isso se deve também à interpretação e valoração que cada operador do direito dá aos princípios. Ou seja, como já mencionado no capítulo respectivo às hipóteses da pesquisa, durante a realização das entrevistas houve uma divisão entre os advogados que representavam organizações da sociedade civil e advogados que representavam partidos ou entidades mais técnicas.

De modo a fazer a correlação entre a escolha do material, a importância do que foi discutido nas ADC's e ADPF escolhidas como talvez os maiores julgamentos feitos pelo STF em defesa de Direitos Fundamentais dos últimos tempos, conforme salientou o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, ilustro trecho da entrevista do Dr. Juliano Breda quando questionado sobre o princípio da proibição do retrocesso social e a presunção de inocência:

E nós enxergávamos isso né(sic), nas ADC's de que a mudança da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal poderia criar um retrocesso porque a interpretação que se fixou em 2008 no STF e que foi aprovada pelo Congresso Nacional em 2011 ela partia de uma interpretação mais ampliada e mais aprofundada da ideia da presunção de inocência que está na base da discussão também da execução da pena pós trânsito em julgado. E a partir da identificação de que essa foi uma opção concreta do constituinte brasileiro em 1988, nós entendíamos que o retorno a jurisprudência antiga do STF caracterizaria, sem dúvida, uma forma de redução do campo de aplicação de uma garantia fundamental já reconhecida pelo STF que nesse aspecto caracterizaria, de forma indiscutível, um retrocesso na matéria de Direitos Fundamentais.

Ou seja, depreende-se do excerto selecionado da entrevista do Dr. Antônio Carlos que para muitos advogados o STF não recepciona os princípios com o mesmo peso que outrora recepcionava. Ao que tudo indica hoje, a Corte constitucional usufrui muito mais de jogos de poder e interesse, infelizmente, merecendo destaque outro trecho da entrevista do mesmo advogado:

Pra mim não tem eficácia nenhuma, eu não vejo, como não sou acadêmico eu não sou muitas vezes a pessoa correta para fazer as perguntas porque eu sou muito prático, eu advogo no Supremo há 40 anos e ali o que você tem são os jogos de interesse daquele momento em função de determinadas teses. Então se você tem uma discussão que envolva costumes você vai ter o ministro Barroso, se for uma questão geral você tem outro ministro Barroso, então não me comovem esses princípios.

Percebe-se, pois, que essa pesquisa, além de entender sobre o peso da proibição do retrocesso social na defesa por Direitos Fundamentais no STF é também uma defesa dos princípios como arcabouços argumentativos.

Na percepção de um advogado que dedicou toda sua trajetória para a defesa dos direitos dos povos indígenas e defesa do direito à terra daqueles que lutam por moradia, o [Dr. Paulo Machado](#), o princípio da proibição do retrocesso social é uma necessidade para os movimentos sociais. É, então, um princípio que deveria ser visto, respeitado e utilizado por todos os poderes como um patamar civilizatório, como um paradigma.

### **5.2.2 Usos do princípio**

Ao longo das entrevistas, ficou muito claro que defender o uso do princípio da proibição do retrocesso é também defender o uso de princípios como fundamentos para peças de ingresso no Poder Judiciário, nas sustentações e valorizar o peso dos princípios como nortes para as decisões. Nesse panorama, de acordo com o [Dr. Lenio Streck](#):

[...] enquanto nós não resolvermos algumas coisas no Brasil como desigualdades, democracia, igualdade política, etc, nós sempre vamos precisar de uma Constituição forte e princípios fortes para resistir aos ataques de maiorias eventuais que se formam nas trocas de governo.

Um dos mais importantes usos do princípio, pois, na defesa dos Direitos Fundamentais, é ser ele um sustentáculo. Nas palavras da Dra. Silvia Souza:

A vedação do retrocesso social e o princípio da igualdade partindo de uma interpretação assimétrica, não da interpretação formal ou materialidade igualdade formal de que todos tem os mesmos direitos mas de quem parte da visão universalista do direito, aparece nos litígios estratégicos e muito bem vindo como um dos maiores fundamentos. Foi um dos fundamentos da peça dos memoriais da Conectas da ADC 54.

Importante mencionar, aliás, que o princípio e todo o arcabouço teórico-social que está embutido nele foi utilizado pela Dra. Silvia Souza em sua sustentação oral para defesa da ADC nº 54. No livro “O dia em que a Constituição foi julgada”, na parte em que há a transcrição das sustentações orais, menciona-se: “Além de entendermos que a posição divergente da constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, ela atinge o princípio da vedação do retrocesso”<sup>103</sup>.

Essencial ainda é perceber como o princípio foi por ela defendido na tribuna. Em sua memorável sustentação oral, a advogada ilustrou muito bem como é um princípio óbvio e que deve ser defendido como defendido precisa ser o Estado Democrático de Direito:

Diante das mudanças dos contextos históricos, políticas e sociais, insurge-se uma dúvida que nós temos que lidar ao longo do contexto da história”. Como conciliar e equacionar as mudanças sociais com as leis? Como conciliar, tendo em vista que, de um lado, é necessário manter-se a rigidez e os objetivos das normas já positivadas, e é necessário, também, que o sistema de justiça siga calcado nelas para lidar com a evolução histórica.<sup>104</sup>

É preciso, pois, na perspectiva de recomendação do Constituinte de 1988 de tripartição dos poderes cumulada com a garantia de independência e harmonia de cada um deles, vedar quaisquer alterações que atentem contra as cláusulas pétreas de nossa Constituição. Investir no princípio da proibição do retrocesso de forma a defender a não ocorrência dessas alterações é defender também a manutenção das cláusulas pétreas que, notoriamente representam a identidade de nossa Carta Magna e seus fundamentos.

---

<sup>103</sup> STRECK, Lenio; BREDÁ, Juliano. O dia em que a Constituição foi julgada: a história das ADC's 43,44 e 54. 1. ed. São Paulo: Thomsom Reuters. Brasil. 2020. Página 204.

<sup>104</sup> STRECK, Lenio; BREDÁ, Juliano. O dia em que a Constituição foi julgada: a história das ADC's 43,44 e 54. 1. ed. São Paulo: Thomsom Reuters. Brasil. 2020. Página 204.

### **5.2.3 Alcance, vantagens e desvantagens do princípio**

Curioso foi perceber que a maioria dos entrevistados não pôde encontrar desvantagens na utilização do princípio. Até porque, como mencionou o Dr. Lenio Streck:

As desvantagens no uso desse princípio é ele servir eventualmente, num descuido hermenêutico para manter privilégios porque há sempre uma discussão “direitos pra quem e não direitos pra quem”. Esse é um único, mas aí necessita um cuidado hermenêutico [...] ele é uma ferramenta importante e o fato dele poder ser mau usado não quer dizer nada.

Ou seja, por mais que existam interpretações e mau uso dos princípios por parte de quem os elege, seja para compor as peças, seja para aprimorar as sustentações, e ainda por parte de quem os sopesa na realização dos julgamentos, isso não pode, em hipótese alguma, retirar deles o seu valor.

Afinal, como muito bem citou o [Dr. Hugo Leonardo](#), presidente atual do IDDD, “toda confirmação jurídico-política deve respeitar os princípios e regras. E, nesse sentido, a vedação do retrocesso, ao se impor, deve ser obrigatória”. Nesse sentido, o que é necessário ao utilizar o princípio da proibição do retrocesso na fundamentação dos posicionamentos jurídicos é que o limite do que é considerado como retrocesso seja sempre claro: o limite da filtragem constitucional.

Depreende-se da sustentação oral feita pela Dra. Silvia Souza que o princípio da proibição do retrocesso social precisa ter como alcance o ajuste necessário à jurisdicional constitucional. Assim, qualquer interpretação feita no campo do direito deve ser limitada às cláusulas pétreas. É, portanto, proibido afrontar a essência dos direitos e garantias fundamentais já conquistados. E isso por si só deveria estar internalizado em qualquer estudante, operador e defensor do direito porque é algo óbvio.



### 5.3 Litígio estratégico contra retrocessos sociais

Em seu “Dicionário de política”, Norberto Bobbio afirma que o constitucionalismo tem, na Declaração Universal de Direitos Humanos, “um dos seus momentos centrais de desenvolvimento e conquista, que consagra as vitórias do cidadão sobre o poder”<sup>105</sup>. Neste tópico, defender-se-á o uso do princípio da proibição do retrocesso social na prática da litigância.

O curioso foi que em quase todas as entrevistas o princípio da proibição do retrocesso social foi mencionado como fundamento dessa iniciativa nova que algumas organizações da sociedade civil e também a Defensoria Pública estão investindo, que é a litigância estratégica. Entendida pelo [Dr. Guilherme Chamum](#) como a segunda maior função do Supremo Tribunal Federal, a litigância estratégica é crucial, é a melhor chance que os advogados e defensores de Direitos Humanos têm ao demandar o respeito mínimo a garantias fundamentais já consolidadas.

Selecionar de atores chaves para que defendam discussões jurídicas emblemáticas ou permitir que participem as organizações da sociedade civil de causas de enorme repercussão é reivindicar o papel de defesa contra-majoritário, próprio do Estado Democrático de Direito. Afinal, conforme Fábio Konder Comparato, ao definir que a reafirmação dos Direitos Humanos é crucial em períodos de violência extrema, percebe-se a litigância estratégica como um escudo contra ameaças à Constituição. Ora:

[...] a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da história, tem sido, em grande parte, **o fruto da dor física e do sofrimento moral**. A cada surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas; as mutilações em massa, os massacres coletivos e as explorações aviltantes **faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos**.<sup>106</sup> (sem grifos no original)

---

<sup>105</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. 11ª edição. Editora UNB.

<sup>106</sup> COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

Na entrevista com a Dra. Silvia Souza, foi por ela mencionado que “a manobra do Executivo com o Legislativo que começou a colocar a segurança jurídica em perigo foi eu acho que a mola propulsora para um investimento maior no litígio estratégico”. Ou seja, em razão de o Supremo Tribunal Federal ser gradativamente influenciado pela opinião pública ao, por exemplo, permitir que as sessões dos julgamentos fossem expostas na TV Justiça, ou ainda por permitirem os ministros que a Corte fosse influenciada por questões políticas e interesses particulares, o litígio estratégico trouxe representatividade às organizações da sociedade civil para que influenciassem nos julgamentos de questões cuja repercussão social fosse ampla e que propusessem a concretização de direitos e garantias fundamentais.

Para elucidar com mais um exemplo, como representante do Instituto de Defesa ao Direito de Defesa, o Dr. Hugo Leonardo esclareceu que a litigância estratégica aumenta a chance de que populações sub-representadas sintam que têm voz. Além disso admite que o IDDD teve interesse no ingresso das ADC´s e da ADPF exatamente pelo motivo de ser a presunção da inocência o tema mais caro para o Instituto. Para o advogado é crucial que a sociedade entenda o papel da Constituição, do Judiciário e do direito à defesa, e na opinião dele o litígio é uma forma de fazer isso e de impedir retrocessos nessas temáticas. Além do que foi, para Dr. Hugo Leonardo, o julgamento das ADC´s o maior exemplo disso – o momento em que, literalmente, a Constituição estava em disputa.

As organizações da sociedade civil, têm, portanto, usufruído muito bem da litigância estratégica e, com ela, dão voz à sociedade. Isso foi muito bem ilustrado no julgamento das ADC´s, como dito e reforçado também pelo Dr. Fabio Tofic em que houve uma reação à possibilidade de alteração de jurisprudência já consolidada. Para o advogado, a litigância representa o ato de enxergar em uma causa pequena, uma grande possibilidade.

Na concepção do Dr. Tofic, as defensorias são muito eficientes na litigância estratégica, vez que são as entidades que mais fazem isso. O único

receio apontado pelo advogado é que permitir o ingresso de muitas entidades na condição de *amici curiae* pode retardar o julgamento, e isso não é benéfico. Ou seja, a litigância, por mais que represente majoritariamente um avanço, precisa ser bem estruturada e ter uma limitação de organizações para que não se perca a essência do julgamento e para que a lentidão das decisões do STF não piore.

O litígio estratégico torna-se fundamental, também, nas palavras de Juliano Breda, especialmente pelo protagonismo que o Supremo vem adotando em nosso país. A fim de exemplificar a postura das organizações da sociedade civil e de associações de classe como promotoras da litigância estratégica, o Dr. Juliano Breda afirmou, sobre o Conselho Federal da OAB, que a entidade tem utilizado bem o litígio. Em suas palavras:

[...] em regra tem vencido quase todas as discussões ao Supremo exatamente por ter o cuidado de levar esses temas ao STF porque como se trata de questões em sede de controle concentrado, as decisões eficácia erga omnes.

Ou seja, o litígio estratégico ascende no Poder Judiciário como uma alternativa que é majoritariamente eficaz no que tange à ponderação, feita pelas organizações e entidades que ingressam como *amici curiae*, a respeito da pertinência de sua atuação e do que pedirão ao STF para evitar reflexos contrários em suas ações.

Para Dr. Pedro Carriello, da DP/RJ, o princípio é sempre utilizado na litigância estratégica como um tema essencial. Além de fundamento para os memoriais das organizações da sociedade civil, o princípio pode e deve ser utilizado nas sustentações orais.

Na concepção do [Dr. Leonardo Sica](#), o litígio estratégico vem avançando nos últimos dez anos também com o aumento das entidades sociais. Felizmente, com esse avanço significativo, os tribunais têm sido receptivos. Isso provavelmente se deve à harmonização do direito que é resultante desse diálogo profícuo entre os *amici curiae* e os requerentes, o

que é muito bem feito no processo de litigância estratégica, essa nova e promissora modalidade de exercício do direito.

Vale ressaltar também a concepção do advogado [Dr. Paulo Machado](#), defensor dos movimentos sociais, que diz que o litígio estratégico tem avançado principalmente após a ascensão de governos em que impera o desmonte do Estado e constrangimento de direitos. O litígio estratégico é, antes de tudo, uma forma de permitir que movimentos sociais e organizações da sociedade civil se apropriem da defesa de seus direitos e não se deixem mais sub-representar por quem não os conheça.

Uma das mais interessantes percepções advindas das entrevistas foi que o princípio da proibição do retrocesso social é o fundamento para a litigância estratégica. A Defensoria, por exemplo, como explicou o defensor público Rafael Muneratti, tem três etapas, sendo elas: a primeira uma etapa interna de discussão na própria instituição em cada uma de suas unidades acerca das teses que seriam importantes defender e que estariam sob ameaça; depois, em um segundo momento há o encontro entre as defensorias estaduais em que os defensores filtram, dentre essas teses, as de maior repercussão e, posteriormente tais teses serão reivindicadas nas Cortes Superiores pelos defensores estaduais que têm representação em Brasília.

#### **5.4 Pressupostos da não utilização do princípio da proibição do retrocesso**

O intuito da realização das entrevistas era entender qual o alcance do princípio da proibição do retrocesso social. Ao longo das entrevistas observou-se que poucos dos advogados desconheciam o princípio, o que fez com que minha hipótese de pesquisa não fosse confirmada. E, além disso, os advogados e defensores que conheciam o princípio o consideravam importante e entendiam que ele deveria ser mais utilizado e melhor recepcionado tanto pelos tribunais regionais, como pelo STF e STJ, por mais que entendessem que ele ainda não tem tanta influência no Direito Penal como nos Direitos Humanos.

Como pressupostos para a não utilização do princípio, destacaram-se alguns pontos: (i) a não recepção de precedentes dos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos, algo que foi comentado logo na primeira entrevista pelo Dr. Juliano Breda e pela Dra. Flávia Piovesan, com quem tive o privilégio de conversar logo no início, e (ii) a vagueza e subjetividade do princípio que, infelizmente, pode ser mal interpretado a depender do que aquele que dele usufrui entende pelo termo retrocesso.

#### **5.4.1 Não recepção de precedentes das Cortes Internacionais de Direitos Humanos**

Conforme as entrevistas foram ocorrendo entendeu-se que o princípio da proibição do retrocesso social, como bem tinha falado Flavia Piovesan, tem utilização mais consolidada na temática dos Direitos Humanos. Dito isso, possivelmente se entende que o que acontece nos outros campos do direito é que ainda não se recepciona como deveria os julgamentos proferidos nas Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

Nesse sentido, de forma a corroborar para esse resultado, extraiu-se da entrevista do Dr. Juliano Breda que:

[...] o princípio da proibição do retrocesso é muito mais tratado no âmbito da doutrina dos Direitos Humanos do que na doutrina do Direito Penal e é um princípio sub-valorizado no Direito Penal talvez ainda porque a própria jurisprudência não esteja adotando o princípio como regra para as decisões inclusive porque as jurisprudências em matéria Penal e matéria processual Penal é de regra amplamente conservadora anti-garantista e talvez por isso ainda não tenhamos uma sequência tão grande de decisões no âmbito do Direito Penal e Processo Penal construída a partir do princípio da vedação do retrocesso como temos em outras áreas em que se discute igualdade, como igualdade de gênero e outras temáticas que se discute na área de Direitos Humanos.

Depreendeu-se, da conversa com o advogado, que a não utilização do princípio no Brasil se deve também a um processo que ainda é recente de utilização das decisões construídas a partir das Cortes Internacionais de

Direitos Humanos no Direito Penal e no Processo Penal. Infelizmente, em razão de termos uma transposição muito lenta dos precedentes internacionais nas Cortes brasileiras, até por ser a jurisprudência conservadora em matéria de Direito Penal, requerer-se-ia dos Tribunais Brasileiros uma postura vanguardista de adotar a utilização de paradigmas advindos das Cortes Internacionais de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, os quais tratam do princípio da proibição do retrocesso de forma mais direta.

Nessa linha argumentativa é essencial que se faça alusão à monografia da minha orientadora na Escola de Formação quando, ao se questionar sobre “Como o STF fez uso da jurisprudência da Corte IDH para justificar a decisão tomada na ADPF 153”, sendo essa ADPF um exemplo muito simbólico de um caso em que houve nítida violação de Direitos Humanos, afirmou: “Dessa maneira, observa-se que alguns Ministros consideram a jurisprudência da Corte IDH, apesar de estabelecerem uma diferenciação quanto à lateralidade da Lei da Anistia que tornaria esses precedentes inaplicáveis”<sup>107</sup>.

E em outro momento, também afirma que:

Dessa maneira, percebi que há mais menção à jurisprudência da Corte IDH do que eu imaginava. Entretanto, em grande parte, estes julgados não alteram o modo de decidir dos ministros, que não concordam com sua aplicação no caso concreto brasileiro.<sup>108</sup>

Ou seja, diante desse diálogo feito entre a minha monografia e a monografia de minha orientadora, que buscou estudar um caso emblemático de violação de Direitos Humanos através de uma análise jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do STF, percebe-se que por mais haja menção à jurisprudência da Corte, essa não possui o peso que seria necessário para um precedente internacionalmente respeitado. Isso porque,

---

<sup>107</sup> VIDOTTI, Ana Luiza Gregorio. Caso Vladimir Herzog e ADPF 153: Uma Análise Jurisdicional Da Corte Interamericana De Direitos Humanos e do STF. Escola de Formação Pública. São Paulo. 2018.

<sup>108</sup> Ibid.

como afirmou Ana Luiza Vidotti em sua monografia, não houve, com essa menção, alteração no modo de decidir dos ministros do STF, por sinal na mesma linha que percebe o uso e recepção do princípio da proibição do retrocesso social em nossa Corte Superior.

Vale mencionar, ainda, que curiosamente a maioria dos entrevistados não vê diferença no uso de princípios no âmbito dos Direitos Humanos e no âmbito do Direito Penal, embora nas diferentes searas haja especificidades na aplicação dos princípios. Entretanto, o alcance do princípio ou sua utilização ou não na defesa de Direitos Fundamentais muito se deve à posição conservadora das Supremas Cortes, que é, em sua maioria, garantista nos costumes.

Nesse sentido, principalmente após conversar com o Dr. Juliano Breda, e tendo o posicionamento por ele trazido sido confirmado depois de conversar com os Drs. Lenio Streck e André Karam Trindade, é possível confirmar que, infelizmente, o Supremo Tribunal Federal ainda é resistente em aplicar precedentes das Cortes Internacionais de Direitos Humanos. Isso espanta principalmente pelo fato de o Brasil já ter mencionado, no artigo 5º, §1º, da CF/88, e, de, além disso, ter ratificado Tratados e Convenções Internacionais que versem sobre o tema, os quais, conforme o artigo 5º, §3º, da CF/88, são incluídos no ordenamento jurídico nacional com status de emenda constitucional.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

3º Os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos

dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL,1988)

Essa não utilização de precedentes das Cortes Internacionais de Direitos Humanos no âmbito do Direito Penal e Processual Penal está muito atrelada a uma postura mais vanguardista que vem sendo construída muito também pelo investimento no litígio estratégico e diálogo entre organizações da sociedade civil e advogados ao pleitear a defesa de Direitos Fundamentais. Entretanto, como todo processo de construção, esse caminho é lento e ainda precisa ser aprimorado para que logo se possa utilizar os paradigmas obtidos nas Cortes Internacionais de Direitos Humanos como espelhamento para as decisões das Cortes nacionais.

#### **5.4.2 Vagueza e interpretação dúbia do princípio**

De acordo com o Dr. Juliano Breda, ainda não há muito, nas grandes e conhecidas doutrinas, sobre o princípio da vedação do retrocesso, embora acredite que isso deve mudar, posto que vê o princípio ser cada vez mais mencionado no Judiciário. Ou seja, por mais que existam estudos e trabalhos sobre o uso e repercussão do princípio e que ele seja mencionado em pareceres de organizações da sociedade civil, tal como foi demonstrado na pesquisa, isso ainda é irrisório perto do alcance que ele poderia e deveria ter.

Diante disso, durante as conversas com os atores restou claro que a vagueza e abstração do princípio prejudica o uso dele como recurso argumentativo e isso, infelizmente, torna ainda mais restrita a sua utilização. Vale salientar que, como afirmou Lenio Streck, apesar de ser necessário um cuidado hermenêutico na adoção desse e de outros princípios, eles são importantes quando utilizados na perspectiva da jurisdição constitucional, para manter, no limite, conquistas já feitas.

Ou seja, apesar de não ter definição concreta como a maioria dos princípios, aos quais cabem interpretação, é a vedação do retrocesso um valor a ser seguido principalmente em países de democracia tardia e que correm o risco de ter suas conquistas arduamente positivadas ameaçadas.



Conforme preceitua Ronald Dworkin<sup>109</sup>, a diferença que tem o princípio das regras jurídicas é o acréscimo de uma dimensão diferente da dimensão atinente às regras jurídicas, qual seja a validade. Os princípios respeitam o peso argumentativo que é dado a eles como fundamento de pareceres e sustentações.

Ou seja, na escolha e manuseio dos princípios como fundamentos de decisões ou sustentações orais, não há o risco de se questionar o plano da validade, mas sim o peso que o princípio terá no caso concreto. E isso infelizmente prejudica a escolha dos princípios feita pelos advogados, defensores e operadores do direito ao pensarem que a Corte Superior tem se mostrado gradativamente mais seletiva com quais argumentos e perspectivas valorará na hora de decidir.

Infelizmente pelo que foi dito pelos entrevistados, os princípios de conteúdo mais flexível não são tão bem recepcionados pela Corte. E isso pode, inclusive, ser melhor estudado futuramente.

## **5.5 A importância da ADPF 347 como antecedente ao julgamento das ADC's**

A ADPF 347 notoriamente foi um respiro para aqueles que se indignam com a coisificação e seletividade do sistema Penal. Foi, nas palavras do Dr. Ademar Borges, uma mudança de concepção, a abertura de um longo caminho de denúncias de crimes contra a humanidade.

De modo a traçar o panorama entre a ADPF 347 como um importante precedente para o julgamento das ADC's, afirmou o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro:

[...] foi dedicado as mazelas do sistema penitenciário que sempre foi uma coisa que me angustiou muito e por isso que eu fui o primeiro a entrar com a ADC 43, a OAB e ninguém

---

<sup>109</sup>CARVALHO, Meliza Marinelli Franco. REGRAS, PRINCÍPIOS E POLÍTICAS EM RONALD DWORKIN. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/graduacao/arquivos/nucleo-de-pesquisa/iniciacao-cientifica/anais-2015/resumos/12.pdf>> Acessado em 23 de novembro de 2020.

tinha entrado, nós conversamos com alguns amigos Claudio e Ademar Borges que são dois geniais pensadores de direito constitucional e tal e conversando sobre essas mazelas exatamente, também do sistema penitenciário e vendo que estavam fazendo uma afronta a um direito constitucional óbvio, uma cláusula pétrea nós fomos os primeiros a entrar, antes mesmo da OAB, com a ADC 43, depois teve a 44 e o Pcdob entrou muito tempo depois com a ADC 54e quando nós entramos com essa ação o meu pensamento era fazer uma discussão sobre o sistema penitenciário, ne, que nós tínhamos tido a declaração de estado de coisas inconstitucional que foi um julgamento importantíssimo que o Supremo fez e eu usei esse acórdão do estado de coisas inconstitucional juntamente com colegas como o Geraldo Prado no Tribunal Europeu de Direitos Humanos em um HC alegando a impossibilidade de extraditar um português para o Brasil por conta das condições de miserabilidade dos presídios.

A ADPF 347, na opinião de praticamente todos os entrevistados, poderia ter sido mais eficaz do que foi. Apesar de uma grande conquista civilizatória, a arguição de descumprimento de preceito fundamental não representou uma mudança de realidade do sistema carcerário brasileiro.

Nas palavras do Dr. Juliano Breda, a ADPF 347:

[...] simbolicamente foi muito importante mas pela expressão com que ela cunhou o sistema carcerário brasileiro, afirmando e isso é algo muito forte, não que nós desconhecêssemos isso, mas o Supremo Tribunal Federal declarar que o sistema carcerário brasileiro vive um estado de coisas inconstitucional é, sem dúvida nenhuma, algo muito simbólico do ponto de vista político e jurídico também porque a partir do ponto de vista, desta constatação do STF, desse reconhecimento judicial, acho que podemos chamar assim, a partir desse reconhecimento isso serviu talvez menos como premissa decisória e das consequências que a ADPF teve em concreto, porque ela mesmo, eu acredito que a ADPF 347 não tenha gerado efeitos concretos no nosso sistema, mas a partir do momento em que o Supremo reconheceu o estado de coisas inconstitucional isso serviu como uma premissa jurídica de argumentação, para toda a comunidade jurídica e para todos os operadores do direito em uma série de outros processos e inclusive na ADC 44 esse foi sempre um argumento recorrente nosso, de que deveria pesar também na decisão dos ministros o fato de que eles mesmo tinham reconhecido o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário, de forma que determinar a execução da pena antes do trânsito em julgado era, de alguma maneira, um contrassenso, ou uma posição

que se chocava com o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário.

Nesse sentido, por mais que até pelo idealizador da ADPF 347 a ação não tenha surtido o efeito esperado, ela representou uma evolução de patamar no Direito Penal e Processual Penal e passou a ser utilizada em praticamente todas as ações que versassem sobre a defesa de Direitos Fundamentais nesse ramo do direito. Desta feita, percebe-se que representou essa decisão, evidentemente uma das mais emblemáticas da história do STF, um clamor para que revisássemos as prisões e o modo com que o sistema carcerário se estruturava.

Salienta-se, assim, a importância da ADPF 347 como um importante papel de lembrete do dever do Supremo Tribunal Federal o que foi dito pelo Dr. Hugo Leonardo em sua entrevista:

Foi outro julgamento histórico porque foi o próprio STF pela primeira vez com tanta contundência assumindo o papel do estado brasileiro nesse processo de genocídio que nós temos nesse caso, porque não tem outro termo pra dizer o que acontece no cárcere. Eu fui Conselheiro de política penitenciária e eu vivi isso, vi isso, também fui em Pedrinhas, ao Ceará pelo IDDD e eu vi e conversei com aquelas pessoas. E quando você tem essa vivência você não tem outro termo pra utilizar. E com essa decisão pela primeira vez o STF apontou o dedo pro estado brasileiro e disse "você é o responsável por isso". De efeito prático insignificante porque, de novo, nós vivemos uma cultura jurídica desgastada, pisoteada em que os juízes são os grandes descumpridores do texto legal com essas piruetas hermenêuticas que vemos nas decisões todos os dias. Mas foi um marco essa decisão e, decisões como essas impedem retrocessos porque essas decisões elas são citadas, replicadas, garantidoras, então você usa muitas vezes, eu uso, o IDDD usa muitas vezes para lembrar os ministros do que eles decidiram e aí eles se comprometem porque aí não tem como, ne, está escrito, publicado e decidido. Então há um compromisso nesse papel de impedir retrocesso, então essas decisões elas podem não representar muito avanço, mas elas servem para impedir retrocessos.

Infelizmente, apesar de estar pautada por uma decisão proferida na Colômbia, a diferença de resultado que dela decorreu no Brasil foi que não se instaurou, como na Colômbia, uma comissão responsável para averiguar as condições dos presídios e para, assim<sup>110</sup>, tomar medidas cabíveis. No Brasil, como consequência da decisão, editou-se a Recomendação nº 62<sup>111</sup> do Conselho Nacional de Justiça para que as prisões fossem revisadas e utilizadas todas com parcimônia e que, no contexto de pandemia, medidas alternativas à prisão fossem autorizadas, vez que é considerado o genocídio da população carcerária, em sua maioria preta e pobre, o maior crime contra a humanidade, termo esse utilizado pelo [Dr. Maurício Dieter](#) em sua entrevista.

Salienta-se, pois, que a ADPF 347 é, principalmente, um precedente essencial para enrobustecer decisões emblemáticas, tendo como exemplo disso, portanto, não só o julgamento das ADC's e da defesa da presunção de inocência como também a obrigação das audiências de custódia. Desejar-se-á que com o evoluir do litígio estratégico, não façam as organizações da sociedade civil, na condição de *amici curiae*, uma retomada da ADPF 347 pensando na evolução de tudo que aconteceu até hoje e que assim se rediscuta o mérito a ponto de que novas providências sejam pleiteadas, agora concretas, seja pelo Poder Judiciário ou pelo Poder Executivo.

Cita-se, no julgamento da ADPF 347, a importância da atuação da Defensoria Pública, bem como do julgamento das ADC's. Em relação a esse aspecto, menciona-se o que foi dito pelo Dr. Gabriel Faria de Oliveira, da Defensoria Pública da União:

Agora, nós temos uma deficiência ainda muito grande aí no número de vagas, nas condições de superlotação, alguns presídios em condições bem difíceis ainda. Mas especificamente em relação, e isso foi reconhecido na ADPF

---

<sup>110</sup> VIANA, Amanda Capo. "SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: uma análise dos pedidos cautelares da ADPF 347". Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2019/03/AmandaC.Viana\\_.pdf](http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2019/03/AmandaC.Viana_.pdf)>. Acessado em 23 de novembro de 2021.

<sup>111</sup> RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 23 de novembro de 2021.

347 como um estado de coisas inconstitucional, enfim, a gente reconheceu mas na prática tem dificuldade de liberar alguém por conta desse estado de coisas inconstitucional, o juiz prende porque a legislação prevê a possibilidade de prisão, enfim.

De modo a conectar o julgamento da ADPF 347 e o julgamento das ADC's 43, 44 e 54, menciona-se trecho da entrevista com o Dr. Rafael Muneratti, da Defensoria Pública de São Paulo:

[...] a correlação também com a ADPF 347, né, porque ao nosso ver, se tivesse uma decisão favorável nessas ADC's isso iria contribuir com o aumento da população carcerária que no nosso país já é um aumento gigantesco de pessoas presas e o pior, não tem onde colocar essas pessoas, então essas pessoas acabam cumprindo pena em locais absolutamente insalubres, superlotados, sem condições mínimas para que pessoas fiquem cumprindo pena ali, é, então a gente trouxe essa visão, essa visão de que não estava em discussão ali só o corrupto, só a lava jato ou o mensalão ou esses casos... que o Supremo ao julgar aquilo tinha que ter, ampliar a visão dele para todo o resto do Brasil e todos os outros crimes porque isso ia afetar todos os crimes... então eu acho que isso fez muita diferença. Eu acho que quando a gente trouxe esse elemento pra dentro do processo, a própria opinião pública e algumas pessoas mais esclarecidas começaram a entender isso também.

Talvez, se fossem as Cortes Nacionais mais receptivas com os precedentes das Cortes Internacionais de Direitos Humanos elas pudessem se espelhar nos julgamentos internacionais e fazer, no Brasil, o que foi feito na Colômbia com o julgamento da ação que inspirou a ADPF 347, tal como mencionado no excerto abaixo retirado da própria medida cautelar da ADPF 347:

O requerente diz estar configurado o denominado, pela Corte Constitucional da Colômbia, de "estado de coisas inconstitucional". Segundo as decisões desse Tribunal, há três pressupostos principais: situação de violação generalizada de Direitos Fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; a superação das transgressões exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades (Corte Constitucional da Colômbia, Sentencia nº SU-559, de 6 de novembro de 1997; Sentencia T-068, de 5 de março de 1998;

Sentencia SU – 250, de 26 de maio de 1998; Sentencia T-590, de 20 de outubro de 1998; Sentencia T – 525, de 23 de julho de 1999; Sentencia T-153, de 28 de abril de 1998; Sentencia T – 025, de 22 de janeiro de 2004).

Desta feita, compreende-se como é importante, sim, ter paradigmas simbólicos que são utilizados como precedentes em ações subsequentes que versem sobre o mesmo assunto. Entretanto, na presente monografia ficou claro que, para a maioria dos entrevistados, a ADPF 347, ao ser ajuizada, prometeu surtir maiores efeitos do que realmente surtiu.

## **5.6 Interação entre requerentes e *amici curiae***

Como pergunta final do roteiro de entrevistas, questionava aos entrevistados se havia um diálogo entre os requerentes e os *amici curiae* no julgamento das ADC's, e como unanimidade eu obtive a resposta de que sim, houve um diálogo muito benéfico entre todos os atores que compuseram o julgamento das ações, e que esse teria sido o diferencial dessa batalha que iniciou em 2016, quando havia sido legitimada a prisão logo após o segundo grau, e a partir daí opiniões dúbias e interpretações completamente opostas começavam a surgir.

A coexistência e diálogo entre os requerentes e *amici curiae*, nas palavras do Dr. André Karam, trouxe à tona o conceito de polifonia, segundo o qual múltiplas vozes, cada qual com o seu papel e através de suas argumentações, conseguiram dar voz ao público que é sub-representado e que mais sofre com a seletividade Penal: os pretos, pobres e periféricos. Foi possível, com essa interação, uma articulação entre atores e com certeza isso fez com que o julgamento das ações fosse histórico e se transformasse em um símbolo da defesa de Direitos Fundamentais no STF.

Em relação a esse ponto da interação entre requerentes e *amici*, é preciso novamente enfatizar o papel essencial que teve a instituição Defensoria Pública, entidade essa que, dotada de um sistema de litígio estratégico interno que antecede o litígio estratégico levado às Cortes superiores, teve sua atuação destacada durante a fala de praticamente todos

os entrevistados. Na opinião da ampla maioria a Defensoria Pública é quem melhor utiliza do litígio estratégico.

Logo na primeira entrevista com o Dr. Breda foi mencionado que o diálogo entre os requerentes e *amici curiae* foi presente desde o início do julgamento das ADC's através de grupos de *WhatsApp*. Foi mencionado por ele que todos se reuniram algumas vezes para debater as estratégias que seriam utilizadas durante o julgamento, dividir argumentos para que ninguém se repetisse. Além disso, conforme se percebe em obra lançada em setembro/2020, "O dia em que a Constituição foi julgada", de autoria inclusive do referido advogado, praticamente todos os amigos da corte, sejam Defensores Públicos, institutos ou associações, publicaram suas impressões a respeito desse tema porque tinham enfrentado a imprensa que os massacrava com argumentos contrários e completamente polarizados, advindos todos do discurso de impunidade e do populismo Penal.

O mais interessante foi que, como consta na obra mencionada, em cada sustentação oral o amigo da corte, fosse quem fosse, explorou diferentes perspectivas partindo sempre da realidade com a qual estava acostumado e a partir do relacionamento temático que tinham com o objeto da causa. Ou seja, a coordenação entre os atores foi estrategicamente fundamental para a vitória de 6 a 5 no julgamento favorável ao corolário da presunção de inocência.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de concluir o trabalho, vale comentar que, como resultado das entrevistas e das respectivas análises, foram encontrados alguns achados de pesquisa, dentre eles: (i) a conexão entre a necessidade de princípios fortes em um país periférico e que é vitimado pelo perigo da Superinterpretação atrelado à Constituição Dirigente; (ii) a similitude entre o princípio da proibição do retrocesso social, nos Direitos Humanos, e o princípio da irretroatividade da Lei Penal, no Direito Penal; (iii) o uso do princípio da proibição do retrocesso social nos pareceres de ingresso como *amici curiae* do IDDD; e (iv) a interrelação entre o litígio estratégico interno feito em entidades como a Defensoria Pública e o litígio estratégico externo nas Cortes Superiores.

Em relação ao primeiro desses pontos vale mencionar o que pôde ser extraído da entrevista com o Dr. Lenio Streck quando disse que princípios que realizam a filtragem constitucional a fim de permitir que sejam discutidas questões e defendidos julgamentos que prezem por conquistas já garantidas e positivadas serão necessários até o momento em que o Brasil consiga sair da sua condição de país periférico. Nesse sentido, até que se entenda no Brasil que não podemos revisitar matérias já consolidadas em jurisprudência, que isso representaria um retrocesso impensável, poremos em risco nossa civilidade e a força e respeito de nossa jurisdição constitucional. É exatamente por isso que o advogado é, ao mesmo tempo que um grande defensor da Constituição dirigente em sua unidade substancial e caráter vinculante, um crítico da Superinterpretação, que ameaça desvalorizar a Constituição ao permitir que ocorra o fenômeno insegurança jurídica.

Em relação ao segundo ponto, vale dizer que em muitas das entrevistas realizadas, com destaque para as entrevistas com o Dr. Fabio Tofic e com o Dr. Ademar Borges, foi mencionado que um princípio similar ao da vedação do retrocesso, no Direito Penal, seria o da irretroatividade da lei penal. Nesse sentido, apesar de existir uma lógica nessa comparação, o princípio da proibição do retrocesso se propõe a ser mais abrangente do que o da irretroatividade e incidir não na formalidade do direito, mas sim em seu



conteúdo a ponto de impossibilitar qualquer diminuição ou amesquinamento de Direitos Fundamentais.

Sobre o terceiro ponto foi interessante analisar que em algumas peças de ingresso como *amicus curiae* o Instituto de Defesa do Direito de Defesa utilizou expressamente o princípio da proibição do retrocesso principalmente em temáticas que versam sobre a vedação à tortura. Nesse sentido, vale destacar tal achado de pesquisa que pode vir a se tornar uma boa monografia futura ou um valioso aprimoramento do estudo do instituto da vedação do retrocesso social afunilado a uma linha argumentativa de uma simbólica organização da sociedade civil.

E por fim, mas não menos importante, é de extrema relevância ressaltar o fato de que o litígio estratégico utilizado como um caminho jurídico-político de possibilitar representação a organizações da sociedade civil é feito, frequentemente, também dentro da própria organização. Com o intuito de ilustrar outro achado de pesquisa e que pode fomentar novos estudos, ressalta-se o processo de litigância estratégica feito dentro das Defensorias Públicas como uma etapa prévia a de levar a defesa de suas teses aos tribunais superiores. A litigância estratégica realizada dentro das Defensorias estaduais é importante para que as teses que serão defendidas nas instâncias superiores tenham presença nos processos de variadas Defensorias e assim, com esse processo, seja uma tese já amplamente abordada.

Quem sabe em um futuro próximo essa monografia não poderá ser ampliada por mim ou por novos alunos da Escola de Formação ao fazer uma agenda de pesquisa e promovendo um diálogo entre monografias.

## **6.1 Conclusão**

Ao longo das entrevistas, restou compreendido o fato de que, por mais que o princípio seja conhecido pela maior parte dos entrevistados, ele ainda é um princípio implícito em nosso ordenamento jurídico. Além do que, como é fato notório nos julgamentos emblemáticos que o STF vem proferindo,

principalmente na seara de defesa dos Direitos Fundamentais, os princípios possuem muito mais força retórica do que centralidade nos votos.

A importância de se incluir o princípio da proibição do retrocesso social na defesa de Direitos Fundamentais é que com a sua implementação há uma filtragem constitucional, ou seja, é estabelecido previamente o limite da discussão do que será julgado, não se admitindo, portanto, flexibilizar cláusulas pétreas e entendimentos consolidados.

Por ser um princípio implícito e mais difundido internacionalmente na defesa de Direitos Humanos, eu pensava que os advogados, ao serem questionados sobre esse princípio, não saberiam defini-lo ou não entenderiam como o princípio poderia ser efetivo na defesa de Direitos Fundamentais no STF. Ao longo das entrevistas percebi que pensei errado, pois a imensa maioria dos entrevistados, principalmente aqueles que representavam organizações da sociedade civil, tinham conhecimento do princípio e alguns tinham utilizado o princípio como fundamento até nas sustentações orais.

Antes de iniciar o trabalho, eu tinha a percepção de que o princípio seria utilizado quase como um discurso utópico pelas organizações da sociedade civil, mas que seria praticamente inutilizado pelos advogados. O que descobri, com as entrevistas é que tanto os *amici curiae* (IDDD, IBCCRIM, CONECTAS) como a Defensoria utilizam esse princípio e o veem como fundamento para a litigância estratégica.

Em relação ao uso do princípio pelos advogados, percebi que não só esse, mas a maioria dos princípios aos quais cabe interpretação, ou seja, a depender de quem o utiliza o sentido pode ser entendido de modos opostos está em desuso. Isso ocorre porque um princípio, como não é uma regra, às vezes é utilizado como recurso hermenêutico, o que pode ser benéfico ou não a depender do porquê e da finalidade da escolha do princípio. Infelizmente por sempre existir interesses em jogo por trás, às vezes parecem que os princípios se tornam ineficazes.

Ademais, uma das minhas grandes preocupações era descobrir que há mesmo uma diferença no tratamento dos princípios e na escolha dos argumentos no Direito Processual Penal e no Direito Penal e nos Direitos

Humanos. Felizmente, estava equivocada em minha suposição e me deparei com a resposta quase que unânime de que todo advogado criminalista, mais ainda, todo operador do direito deve ser, sempre, um defensor de Direitos Humanos.

Diante disso, concluo minha monografia e esse árduo trabalho de pesquisa todo pautado pela percepção dos entrevistados sobre um princípio que ainda não é tão utilizado, mas que, por algum motivo, sempre me despertou um interesse descomunal em saber mais; satisfeita com o que descobri e com o universo de profissionais que conheci. É extremamente curioso como cada entrevista era uma nova expectativa.

Cada uma fazia com que eu me questionasse como pesquisadora, estudante e operadora do Direito, como cada uma me permitia refletir sobre o meu papel e sobre minhas escolhas de caminhos. Depois de cada entrevista eu tinha outras percepções sobre o universo jurídico e sobre os entrevistados, mas eu nunca duvidei, em nenhum momento, da importância da discussão sobre a presunção de inocência e sobre como qualquer tese que busque flexibilizar esse princípio, assim como outras que dizem respeito ao Direito Penal, precisam ser coibidas sob a ameaça de representarem retrocessos sociais.

Como já dito anteriormente, quando tive a aula com as professoras Livia Guimarães e Olivia Haddad, me impressionou o fato de a Escola de Formação permitir que fizéssemos pesquisa empírica com entrevistas. Essa surpresa muito me agradou porque eu sempre acreditei que aprendemos tanto ouvindo pessoas que nos inspiram, e mais do que isso, pessoas que nos fazem ter certeza de que estamos no caminho certo. Esse trabalho me fez ter certeza de que eu estou no caminho certo, o caminho da utilização do direito como um mecanismo de luta por transformações sociais.

E é através do aprimoramento de estudos sobre esse princípio que eu espero, sinceramente, que um dia o veja sendo um dos principais fundamentos de decisões emblemáticas. Afinal, defender quaisquer princípios que tenham como objetivo limitar restrições e violações aos Direitos Fundamentais e aos Direitos Humanos é um dever de cada um de nós que

faz parte do Estado Democrático de Direito. Ao ver abusos e injustiças não podemos nos permitir ser omissos ou coniventes e precisamos, sim, urgentemente, fazer o possível para que as chances de amesquinamento e banalizações de conquistas árduas de implementação de Direitos Fundamentais e humanos sejam possíveis. O meu primeiro passo foi escrever essa monografia e sigo curiosa para entender até onde a minha incapacidade de ser indiferente com injustiças sociais me levará.

## Referências bibliográficas

- Livros:

ARENDR, Hannah. A Condição Humana. 10<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2000. Acessado em 20 de novembro de 2020.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos - Nova ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Acessado em 20 de novembro de 2020.

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. 11<sup>a</sup> edição. Editora UNB. Acessado em 20 de novembro de 2020.

Brasil se mantém como 3<sup>o</sup> país com a maior população carcerária do mundo. Conectas Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acessado em 24 de novembro de 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993. Acessado em 20 de novembro de 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003. Acessado em 20 de novembro de 2020.

CARVALHO, Meliza Marinelli Franco. REGRAS, PRINCÍPIOS E POLÍTICAS EM RONALD DWORKIN.

Disponível em: < <https://www.fdsu.edu.br/graduacao/arquivos/nucleo-de-pesquisa/iniciacao-cientifica/anais-2015/resumos/12.pdf>> Acessado em 23 de novembro de 2020.

COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. Acessado em 20 de novembro de 2020.

CONTO, Mário De. O princípio da proibição do retrocesso social: uma análise a partir dos pressupostos da hermenêutica filosófica - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. Acessado em 20 de novembro de 2020.

DERBLI, Felipe. O princípio da proibição do retrocesso social na Constituição de 1988 - Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Acessado em 20 de novembro de 2020.

MACHADO, Maíra Rocha. Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p. Acessado em 20 de novembro de 2020.

Martins Cardozo Advogados Associados.

Disponível em: <https://martinscardozo.com.br/advogados/gabriel-de-carvalho-sampaio/>. Acessado em 23 de novembro de 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 12ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2017. - (Série IDP). Acessado em 20 de novembro de 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e justiça internacional. São Paulo: Saraiva, 2007. Acessado em 20 de novembro de 2020.

QUEIROZ, Cristina. O Princípio da não Reversibilidade dos Direitos Fundamentais Sociais: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial. Coimbra: Coimbra Editora. 2006. Acessado em 20 de novembro de 2020.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo e FEFERBAUM, Marina. Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2ª edição- São Paulo: Saraiva, 2019.

RAHAL, Carnelós, Vargas do Amaral advogados. Disponível em: <<http://rcva.adv.br/en/advogados/>> Acessado em 23 de novembro de 2020.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 5ª edição - São Paulo: Saraiva, 2017. Acessado em 20 de novembro de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proibição de Retrocesso e Dignidade da Pessoa Humana; in: Constituição e Democracia: Estudos em Homenagem ao Professor J. J. Canotilho. São Paulo: Malheiros. Acessado em 20 de novembro de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Acessado em 20 de novembro de 2020.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Acessado em 20 de novembro de 2020.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 8. ed. Saraiva: São Paulo. 2012. Acessado em 20 de novembro de 2020.

STRECK, Lenio e BREDI, JULIANO. O dia em que a Constituição foi julgada: a história das ADC's 43,44 e 54. 1. ed. São Paulo: Thomsom Reuters. Brasil. 2020. Acessado em 20 de novembro de 2020.

ZINSSER, WILLIAM. Como escrever bem. O clássico manual americano de escrita jornalística e não ficção. Três estrelas. Acessado em 20 de novembro de 2020.

- Textos

ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os Direitos Fundamentais na Constituição portuguesa de 1976, pp. 307-311. Acessado em 20 de novembro de 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. Eficácia das normas constitucionais. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017. Acessado em 20 de novembro de 2020.

CARVALHO, Meliza Marinelli Franco. REGRAS, PRINCÍPIOS E POLÍTICAS EM RONALD DWORKIN.

Disponível em: < <https://www.fdsu.edu.br/graduacao/arquivos/nucleo-de-pesquisa/iniciacao-cientifica/anais-2015/resumos/12.pdf>> Acessado em 23 de novembro de 2020.

Diego Valadês (org.), Conversas acadêmicas com Peter Häberle, São Paulo: Saraiva - IDP, 2008. Acessado em 20 de novembro de 2020.

Direito UERJ. Disponível em: <<http://www.direito.uerj.br/teacher/daniel-antonio-de-moraes-sarmento/>>. Acessado em 23 de novembro de 2020.

Convergindo Vozes Dissonantes: Liberdade de expressão, grupos vulnerabilizados e desafios à produção cultural online. FGV Direito SP. Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação. Acessado em 20 de novembro de 2020.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso social. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. Acessado em 20 de novembro de 2020.

“Foi uma chacina, uma chacina de verdade”, diz moradora de Paraisópolis. Revista Carta Capital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/foi-uma-chacina-uma-chacina-de-verdade-diz-moradora-de-paraisopolis/>. Acessado em 23 de fevereiro de 2021.



GOLDSCHMIDT, Rodrigo. O princípio da proibição do retrocesso social e sua função protetora dos Direitos Fundamentais. Acessado em 20 de novembro de 2020.

GUIMARÃES, Débora Soares. A Internacionalização dos Direitos Humanos: análise proposta liberal universalizante. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32660.pdf>. Acessado em 21 de novembro de 2020.

História da Instituição. Instituto dos Advogados do Brasil. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/institucional/historia-da-instituicao>. Pesquisa realizada em 04 de novembro de 2020.

HÖFFE, Otfried. Derecho intercultural, pp. 166-69, explorando, ainda, a diferença entre o plano pré-estatal (dos Direitos Humanos) e o estatal (dos Direitos Fundamentais). In SARLET, Ingo Wolfgang. Conceito de direitos e garantias fundamentais. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-1/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>

Instituto de Garantias Penais. Disponível em: <https://www.institutodegarantiaspenais.com/>. Pesquisa realizada em 04 de novembro de 2020.

JUNIOR, Belisário dos Santos. É necessário criar corte mundial de Direitos Humanos. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-dez-14/belisario-santos-preciso-criar-corte-mundial-direitos-humanos> Acessado em 23 de fevereiro de 2021.

LIMA, Flavia Danielle Santiago; CLEMENTINO, Gabriella Caldas. Diálogos entre Cortes: o Estado de Coisas Inconstitucional na Colômbia e no Brasil

(ADPF 347/DF). Diálogos entre Cortes: o Estado de Coisas Inconstitucional na Colômbia e no Brasil (ADPF 347/DF). Direitos autorais 2020 Revista do Direito Público. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/35766>> Acessado em: 23 de fevereiro de 2021.

Litigância Estratégica em Direitos Humanos. Experiências e reflexões. Fundo Brasil de Direito Humanos e Four Foundation. Acessado em 20 de novembro de 2020.

Marielle Franco. BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/topics/cnq68qrr9v2t>. Acessado em 23 de fevereiro de 2021.

Nossa história. Associação de advogados de São Paulo. Disponível em: <<https://www.aasp.org.br/institucional/sobre-a-aasp/nossa-historia/>>. Pesquisa realizada em 04 de novembro de 2020.

O que é o IDDD. Instituto de Defesa ao Direito de Defesa. Disponível em: <<https://iddd.org.br/o-iddd/>>. Pesquisa realizada em 04 de novembro de 2020.

PA: Candidata do PT à prefeitura de Currálinho é morta; ex-marido é suspeito. Revista Isto é. Disponível em: <https://istoe.com.br/pa-candidata-do-pt-a-prefeitura-de-currálinho-e-morta-ex-marido-e-suspeito/> Acessado em 23 de fevereiro de 2021

PIOVESAN, Flavia. Desafios contemporâneos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: sociedade de direito versus era dos radicalismos. Acessado em 20 de novembro de 2020.

Quem somos. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/quem-somos>>. Pesquisa realizada em 04 de novembro de 2020.

Quem somos. Conectas Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.conectas.org/quem-somos/>>. Pesquisa realizada em em 04 de novembro de 2020.

Quem somos. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=2868>>. Pesquisa realizada em 04 de novembro de 2020

Revista do Advogado AASP. ANO XXXIX. Nº 43. Agosto. 2019. Acessado em 20 de novembro de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Conceito de direitos e garantias fundamentais. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017.

Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-1/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>>. Acessado em 23 de fevereiro de 2021.

Sobrevivente do Carandiru: “Se a porta abrir, você vive. Se não, vou te executar”. El País. Disponível em:

[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/14/politica/1497471277\\_080723.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/14/politica/1497471277_080723.html). Acessado em 23 de fevereiro de 2021.

TREMEL, Rosangela. Princípio da Proibição do Retrocesso: Sua Importância e Necessidade de Ampliação do Entrenchment para Proteção dos Hipossuficientes. Disponível em:

<[http://www.advocaciapasold.com.br/artigos/arquivos/artigo\\_principio\\_do\\_nao\\_retrocesso\\_profa\\_rosangela\\_tremel.pdf](http://www.advocaciapasold.com.br/artigos/arquivos/artigo_principio_do_nao_retrocesso_profa_rosangela_tremel.pdf)> Acessado em: 20 de novembro de 2020.

UWE, FLICK. Entrevistas semi-estruturadas. In: Uma introdução à pesquisa qualitativa, 2a. Ed. Porto Alegre: Bookman, 2004, .114-116. Acessado em 20 de novembro de 2020.

VINUTO, Juliana. A Amostragem em bola de neve na pesquisa qualitativa: um debate aberto. Acessado em 20 de novembro de 2020.

- Legislações importantes:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acessado em: 20 novembro de 2020.

BRASIL. PLANALTO. DECRETO No 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. Pacto Internacional dos direitos civis e políticos. Acessado em 20 de novembro de 2020.

BRASIL. PLANALTO. DECRETO No 591, DE 6 DE JULHO DE 1992. Pacto Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. Acessado em 20 de novembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 607. Requerente: PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. Intimado: PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. Distrito Federal, 31 de julho de 2019. Portal do STF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5741167>> Acessado em: 23 de novembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade nº 43. Requerente: PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN. ADV: PAULO FERNANDO MELO DA COSTA, HERACLES MARCONI GOES SILVA E LUCIO ADOLFO DA SILVA. Relator: MIN. MARCO AURELIO. Distrito Federal, 19 de maio de 2016. Portal do STF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>> Acessado em: 23 de novembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade nº 45. Requerente: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. ADV: LENIO LUIZ STRECK. Relator: MIN. MARCO AURELIO. Distrito Federal, 20 de maio de 2016. Portal do STF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>> Acessado em: 23 de novembro de 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Requerente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL. ADV: DANIEL ANTÔNIO DE MORAES SARMENTO. Relator: MIN. MARCO AURELIO. Distrito Federal, 27 de maio de 2015. Portal do STF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>> Acessado em: 23 de novembro de 2020.

Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm)>. Acessado em 23 de novembro de 2020.

RECOMENDAÇÃO No 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/03/62Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acessado em 23 de novembro de 2020.

- Monografias SBDP

BATISTA, Julia. Litígio Estratégico no SIDH: A narrativa e prática de atores no caso Povo Indígena Xucuru. Escola de Formação Pública. São Paulo. 2018. Acessado em 28 de outubro de 2020. Disponível em: <<http://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2020/03/JuliaBatista.pdf>>. Acessado em 23 de novembro de 2020.

GUIMARÃES, Livia Gil. DIREITOS DAS MULHERES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: possibilidades de litígio estratégico? Escola de Formação Pública. São Paulo. 2009. Acessado em 28 de outubro de 2020.

Disponível em: <[http://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/146\\_Monografia-Livia.pdf](http://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/146_Monografia-Livia.pdf)>. Acessado em 23 de novembro de 2020.

HADDAD, Olivia. PARTIDOS COMO INDUTORES DA DISCUSSÃO CONSTITUCIONAL: motivação e estratégias no uso da Corte. Escola de Formação Pública. São Paulo. 2018. Acessado em: 28 de outubro de 2020.

Disponível em: <<http://www.sbdp.org.br/wp/wpcontent/uploads/2019/03/MonografiaOliviaHaddad.pdf>>. Acessado em 23 de novembro de 2020.

VIANA, Amanda Capo. "SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: uma análise dos pedidos cautelares da ADPF 347". Escola de Formação Pública. São Paulo. 2018. Acessado em 23 de fevereiro de 2020. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2019/03/AmandaC.Viana\\_.pdf](http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2019/03/AmandaC.Viana_.pdf)>. Acessado em 23 de novembro de 2020.

VIDOTTI, Ana Luiza Gregorio. Caso Vladimir Herzog e ADPF 153: Uma Análise Jurisdicional Da Corte Interamericana De Direitos Humanos e do STF. Escola de Formação Pública. São Paulo. 2018. Acessado em 28 de outubro de 2020.

Disponível em: <<http://www.sbdp.org.br/wp/wpcontent/uploads/2019/03/AnaLuizaVidottiMonografia-1.pdf>>. Acessado em 23 de novembro de 2020.

**ANEXO 01**  
**Roteiro de entrevistas**

1. Você poderia falar um pouco sobre a sua trajetória e experiência na defesa de Direitos Humanos?

1.1 Pontos De Apoio (Para Consulta Do(A) Entrevistador(A))

1.2 Trajetória Pessoal;

1.3 Relação com o Tema de Defesa dos Direitos Humanos?

2. Quais as maiores dificuldades em sua atuação?

3. Falando sobre a sua instituição ou sobre seu papel como advogado na ação:

3.3 O que motivou a propositura da ação?

3.4 Qual foi seu papel como litigante na ação 44?

3.5 Quais os objetivos buscados com a ação?

(Para Organização da Sociedade Civil ou Partido Político)

3.1 Como surgiu sua instituição? Em que contexto? (Organização social)

3.2 Como você foi chamado para representar o partido na ação? (Partido político)

4. Como você avalia o litígio estratégico contra retrocessos sociais?

4.1 Você observou alguma mudança significativa com o passar dos anos?

4.2 O STF ainda é o melhor palco para o debate de Direitos Fundamentais? É um aliado na luta por Direitos?

4.3 Você vê a ADPF 347 como uma mudança de paradigma?

5. Mais especificamente sobre o princípio da proibição do retrocesso social:

5.1 O que você entende pelo tema?

5.2 O quanto você acha que ele interfere na demanda por direitos sociais no STF?

6. Há alguma diferença entre o uso do princípio no Direito Penal e nos Direitos Humanos?

6.1 Se sim, qual a diferença?

7. Como litigante na ação, você usufruiu do princípio da proibição do retrocesso?

7.1 Quais as vantagens e desvantagens de usar ou não esse princípio?

7.2 A jurisprudência sobre o tema teve um fator decisivo na utilização do princípio?

8. Qual o alcance do uso do princípio?

8.1 O princípio poderia ser mais utilizado em ambos os temas?

9. Houve alguma interação entre você (requerente/instituição/partido) e os amicus curiae do processo?

10. Você gostaria de indicar outras pessoas ou instituições com quem eu poderia conversar sobre esse assunto?

10.1 A pesquisa utilizará o método bola de neve, na qual os entrevistados podem indicar entidades ou advogados que acreditem ser relevantes para a construção do trabalho.

Fonte: Elaboração própria



**ANEXO 02****Tabela de acórdãos obtidos com o filtro em Direito Processual Penal e Penal e que tivessem amici curiae presentes**

<b>AÇÃO</b>	<b>JULGAMENTO</b>	<b>RELATOR(A)</b>	<b>REDATOR</b>	<b>TEMÁTICA</b>	<b>REQ(E NTE)/REQ(I DO)</b>	<b>AMICUS CURIAE</b>
AP 470 AgR  <a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11541">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11541</a>	18/09/2013	Min. Joaquim Barbosa		Penal: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL. TERCEIRO INTERESSADO. SITUAÇÃO JURÍDICA DISTINTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 499 DO CPC. FALTA DE PROVA DO NEXO	MPF X José Dirceu, José Genuíno Neto, Sílvio José Pereira, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso	

				DE INTERDEPE NDÊNCIA. IMPOSSIBIL IDADE JURÍDICA DE AMPLIAÇÃO DA REGRA REGIMENTA L QUE DISCIPLINA O CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGEN TES. NECESSIDA DE DE NO MÍNIMO QUATRO VOTOS ABSOLUTÓR IOS. REQUISITO NÃO PREENCHID O. INCOMPETÊ NCIA DO	entre outros	
--	--	--	--	---	-----------------	--

				STF PARA LEGISLAR. RECURSO DESPROVID O.		
RE 1206411 <a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5686697">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5686697</a>	13/09/2019	Min. Celso de Mello		Penal: DIREITO PROCESSUA L PENAL. Execução Penal. Execução Penal Provisória - Cabimento DIREITO PROCESSUA L PENAL. Execução Penal Pena Restritiva de Direitos	MPF X Francisc o Marcos Castilho Santos	
<b>ADC 43</b> <a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065</a>	05/10/2016	Min. Marco Aurélio	Min. Edson Fachin	Penal: DIREITO PROCESSUA L PENAL   Ação Penal   Prisão Decorrente	Partido ecológico naciona l X Preside nte da	SIM - Defensor público RJ, IDDD, IBCCRIM, Defensoria pública da

				de Sentença Condenatóri a DIREITO ADMINISTR ATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Garantias Constitucion ais	Repúbli ca, Preside nte da Câmara , Preside nte do Senado  ADVOG ADOS: Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro; pel (andam entos - 01/09/2 016)  Falou pelo IDDD o Dr.	União, Instituto Íbero americano de direito público, IASP, AASP, ABRACRIM, Instituto de garantias penais
--	--	--	--	---	--	--

					Fabio Tofic  Instituto Brasileiro De Ciências Criminais - IBCCRIM, o Dr. Thiago Bottino	
<b>ADPF 347</b> <a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560</a>	09/09/2015	Min. Marco Aurélio		Penal: DIREITO PROCESSUAL PENAL   Prisão Preventiva DIREITO PROCESSUAL PENAL   Prisão em flagrante DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS	PSOL X UNIÃO e estados	Instituto Pro Bono, Fundação e apoio ao egresso do sistema penitenciário (FAESP), Defensoria pública do estado do RN, ANADEP, Defensor público geral do estado do

				DE DIREITO PÚBLICO   Garantias Constitucionais DIREITO PROCESSUAL PENAL   Ação Penal   Prisão Decorrente de Sentença Condenatória QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO   COVID-19		RJ, Defensoria pública do estado de SP, Defensor público geral federal, IDDD, IBCCRIM, Defensoria pública do estado do PR, Conectas DH, Instituto Anjos da liberdade, Defensoria pública do estado da BH, ASAAC
HC 167265 AgR <a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5618729">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5618729</a>	12/03/2019	Min. Ricardo Lewandowski	Min. Edson Fachin	Processo Penal: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS	Petersohn Ferreira AminX Relator do RESP	

				CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRECEDENTES. TEMA 925 DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO	nº1.780.826  em favor de Andre Henrique Gomes de Oliveira	
AP 565 ED <a href="http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=565&amp;classe=AP-ED-ED&amp;codigoClasse=0&amp;origem=JUR&amp;recurso=0&amp;tipoJulgamento=M">http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=565&amp;classe=AP-ED-ED&amp;codigoClasse=0&amp;origem=JUR&amp;recurso=0&amp;tipoJulgamento=M</a>	14/12/2017	Min. Carmen Lúcia	Min. Dias Toffoli	Processo Penal: DIREITO PENAL   Crimes Previstos na Legislação Extravagant	MPF X Ivo Narciso Cassol, Anibal de Jesus Rodrigu	

				e   Crimes da Lei de licitações DIREITO PENAL   Crimes contra a Paz Pública   Quadrilha ou Bando	es, Izalino Mezzomo, Josué Cisostomo e outros	
HC 152752 <a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5346092">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5346092</a>	04/04/2018	Min. Edson Fachin		Processo Penal: DIREITO PROCESSUAL PENAL   Execução Penal   Execução Penal Provisória - Cabimento DIREITO PROCESSUAL PENAL   Liberdade Provisória	Cristiano Zanin Martins X Vice presidente do STJ em favor de Lula	
<b>*ADC 54, ADC 44 - APENSADAS A ADC 43</b>	04/09/2019	ADC 54: Min.		DIREITO ADMINISTRATIVO E	Partido comunista do	SIM ADC 54: Instituto de



<p>ADC 54-  <a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576</a></p> <p>ADC 44</p> <p><a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729</a></p>		<p>Marco Aurelio  ADC 44: Min. Marco Aurelio</p>		<p>OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Garantias Constitucionais DIREITO PROCESSUAL PENAL   Ação Penal   Prisão Decorrente de Sentença Condenatória</p>	<p>Brasil (ADC 54) X Presidente da república, Congresso Nacional</p> <p>Conselho federal da OAB (ADC 44) x Presidente da república, presidente do senado federal e presidente da</p>	<p>Garantias Penais(IGP), IDDD, IBCCRIM, Defensoria pública do RJ, Instituto Íbero Americano de Direito Público, Conectas DH, Defensoria pública da União, ABRACRIM</p> <p>ADC 44: Defensoria pública do estado de SP, IDDD, IBCCRIM, Defensor público geral federal, IAB, IADP, ABRACRIM, AASP, IASP, Defensor</p>
--	--	--	--	--	--	---

					câmara dos deputados	público do estado do RJ
--	--	--	--	--	----------------------	-------------------------

Fonte: Elaboração própria

### **ANEXO 03**

### **TRANSCRIÇÕES DE ENTREVISTAS**

As transcrições de todas as entrevistas realizadas encontram-se nesse link:

<https://drive.google.com/drive/folders/1cLDjUUpo2iOApdHHyOlvXPPxbymhQgtY?usp=sharing>

Em ordem alfabética:

1-Ademar Borges de Sousa Filho - <https://docs.google.com/document/d/1Yw0U5P7vcPDepleOYw1CIwXQaL2QAUT7-emf5LM7qfU/edit>

2-André Karam Trindade-

<https://docs.google.com/document/d/1eKNu8ouj7qJRd8RgrjWxXDGMKUOkfXFde97WURRODA4/edit>

3-Antônio Carlos de Almeida Castro-

<https://docs.google.com/document/d/1aRuZTw1fqHwgcsEZVjTD697qSIIPvaeFUcdvCOYYIDU/edit>

4-Clarissa Borges - [https://docs.google.com/document/d/1ynsgWuOUvmlEvE-vamcJOBSinoUi\\_HnPZqLpALLbX70/edit](https://docs.google.com/document/d/1ynsgWuOUvmlEvE-vamcJOBSinoUi_HnPZqLpALLbX70/edit)

5-Daniel Sarmento- [https://docs.google.com/document/d/15NM\\_E9ANdpzbeMdHKT9aj4p9ChoeWh4dxjkCnX1jk18/edit](https://docs.google.com/document/d/15NM_E9ANdpzbeMdHKT9aj4p9ChoeWh4dxjkCnX1jk18/edit)

6-Fabio Tofic- [https://docs.google.com/document/d/1sYYqplhNEnGMOO0CE4iuDrWP9JGEQ\\_bLPE8F61Cdw6U/edit](https://docs.google.com/document/d/1sYYqplhNEnGMOO0CE4iuDrWP9JGEQ_bLPE8F61Cdw6U/edit)

7-Flavia Rahal - <https://docs.google.com/document/d/1vwlpSnXELbhZnfiAnNcDM9pp0Kf299dZsWBysqPeH2s/edit>

8-Gabriel Sampaio- [https://docs.google.com/document/d/1UEBt9YGjB0Bqbl7\\_umBVgZIxMS8BJHdTta5c8DsZUfjg/edit](https://docs.google.com/document/d/1UEBt9YGjB0Bqbl7_umBVgZIxMS8BJHdTta5c8DsZUfjg/edit)

9-Gabriel Faria- <https://docs.google.com/document/d/1W34G3z25J1hWJEK5hcFd6l55ltA06JiqFYhHHkpAVT0/edit>

10-Geraldo Prado - [https://docs.google.com/document/d/1CvPZkTSJrB8JlQ\\_HanicwrSbxfeejwrUeVGKlXP38Iq/edit](https://docs.google.com/document/d/1CvPZkTSJrB8JlQ_HanicwrSbxfeejwrUeVGKlXP38Iq/edit)

11-Guilherme Chamum-

<https://docs.google.com/document/d/1EyZyQWhD5qSMUuzDXtxLIBY8oG9mVxNcoAcrKm7qMUA/edit>

12-Hugo Leonardo- <https://docs.google.com/document/d/1jh88QyCULEDL6lUlc86jmXUi2fYsTvs4LfcBVIDcle8/edit>

- 13- Lênio Streck- <https://docs.google.com/document/d/1tZrzGeKKI43MIFQv9mHclnrm8QCoYAy3pdysN6OJpLA/edit>
- 14- Leonardo Sica - [https://docs.google.com/document/d/1ewq6bNDsfhS\\_rFe-8EHyECCP2z9D7FoQ8kFiCtZ6Izo/edit](https://docs.google.com/document/d/1ewq6bNDsfhS_rFe-8EHyECCP2z9D7FoQ8kFiCtZ6Izo/edit)
- 15- Juliano Breda- [https://docs.google.com/document/d/1Sy2IX3q2krRtnV\\_KMxoPImJQ\\_RWARVbJmqeZRV98AV4/edit](https://docs.google.com/document/d/1Sy2IX3q2krRtnV_KMxoPImJQ_RWARVbJmqeZRV98AV4/edit)
- 16- Marco Aurelio- <https://docs.google.com/document/d/18fvSTvLVSGDXRwkjBQnBLZC6LrouizFnGv6NEUqKgso/edit>
- 17- Maurício Dieter- [https://docs.google.com/document/d/1ynMVSJgh78GbtK55bfpUR\\_YdrbTh7P67BQXGjOPhquo/edit](https://docs.google.com/document/d/1ynMVSJgh78GbtK55bfpUR_YdrbTh7P67BQXGjOPhquo/edit)
- 18- Paulo Guimarães- [https://docs.google.com/document/d/1EGjOOWEqEFSonMyIwVnTrYVMsL05pn-4vadP\\_NxAG8M/edit](https://docs.google.com/document/d/1EGjOOWEqEFSonMyIwVnTrYVMsL05pn-4vadP_NxAG8M/edit)
- 19- Pedro Carriello- <https://docs.google.com/document/d/1d6lsgI5ZhXblZ2R4uqVw35dpIbwR41j1J2IH9v2pFI8/edit>
- 20- Rafael Muneratti-  
<https://docs.google.com/document/d/1q1b1RUbzMPrK9dawOgDnI5XllOG3mXQm4VR1S13hI2Q/edit>
- 21- Silvia Souza- <https://docs.google.com/document/d/1a0gTeG8RohoSUph7ga3n0fRiWaOEKl6BqNEC7GStYp8/edit>

22- Tício Lins e Silva-

[https://docs.google.com/document/d/12DHuM\\_AdQIMiGZeCcYe3GXDlz2L\\_EFDW7Xs\\_yrsAJ1U/edit](https://docs.google.com/document/d/12DHuM_AdQIMiGZeCcYe3GXDlz2L_EFDW7Xs_yrsAJ1U/edit)